



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA- FANAP**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ACADÊMICA: KÍVIA DE KÁSSIA TAVARES DA SILVA**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA  
LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

**APARECIDA DE GOIANIA  
2019**



**KÍVIA DE KÁSSIA TAVARES DA SILVA**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA  
LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentada a Banca Examinadora  
da Faculdade Nossa Senhora  
Aparecida – FANAP com o Objetivo  
de Aprovação no Curso de Direito  
Bacharelado.

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Niura Bettim

APARECIDA DE GOIANIA  
2019

**KÍVIA DE KÁSSIA TAVARES DA SILVA**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA  
LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019.

Banca Examinadora

---

Orientador Prof<sup>a</sup>. Dra. Niura Bettim

---

Professor – membro

---

Professor – membro

APARECIDA DE GOIANIA  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, quero agradecer a Deus por ter me concedido a dádiva da realização de um sonho, em fazer o curso de direito, e agora poder terminar, depois de tantas dificuldades e lutas. Obrigado meu Deus, por ter tocado o meu coração, dizendo, para eu nunca desistir e sempre persistir na minha busca incessante por dias melhores.

Agradecer ao meu filho, mesmo com a pouca idade, e ainda não entendendo algumas coisas, mais foi por ele, que tive forças para continuar seguindo.

Aos meus pais, primeiramente a minha mãe, pela força, pois quando pensei em desistir, ela sempre teve palavras sábias para me fazer prosseguir, e em especial, agradeço ao meu pai, que mesmo não estando mais aqui presente em minha vida, mas sempre me lembro de suas palavras de sabedoria, e de nunca desistir e de ir sempre à luta.

Agradeço ao meu esposo, por todo o incentivo e pela ajuda e compreensão ao longo desses cinco anos.

Também ao meu padrasto, que mesmo fazendo parte da minha vida a pouco tempo, sempre me deu conselhos positivos, e de jamais desistir.

A minha irmã e madrinha, obrigada, pelos conselhos, esperança e otimismo sempre.

Agradeço aos poucos amigos que tenho, e colegas de serviço, pelo incentivo, ao longo deste tempo.

Obrigada a minha orientadora, mestre Prof<sup>a</sup> Niura, pelo suporte e toda a ajuda ao longo deste período.

E agradeço mais uma vez ao Senhor Jesus, por essa grande vitória em minha vida. Obrigado sempre, por acreditar em mim, por me dar essa missão, que espero ajudar ao próximo com os meus conhecimentos.

## RESUMO

Este estudo vislumbra sobre a legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO pela Polícia Militar, pretendendo tal intuito e sua legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, abordam-se os fundamentos justificadores da atuação do policial militar na lavratura do TCO. No segundo momento, verificam-se as delimitações da Lei dos Juizados Especiais criminais, abordando os princípios norteadores da referida lei. Posteriormente, apresentam-se definições de autoridade policial com base no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, e de infrações de menor potencial ofensivo. A partir de então o estudo versa pela apresentação de posicionamento jurisprudencial e constitucional sobre o referido tema. Findando se o estudo com a conclusão de que é legal e não afronta a Constituição a lavratura do TCO por policiais militares. A metodologia utilizada no estudo abrange uma pesquisa bibliográfica através de livros, leis, decretos e publicações relacionadas ao assunto.

**Palavras Chave:** Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autoridade Policial. Legalidade.

## ABSTRACT

This study envisage the legality of the drafting of the Circumstantiated Occurrence – TCO by the Military Police, intending this intention and its legality in the Brazilian legal system. Firstly, the justificatory foundations of the military police's performance in the drafting of the TCO are addressed. In the second moment, the delimitations of the Law of the Special Criminal Courts are verified, addressing the guiding principles of the mentioned law. Subsequently, definitions of police authority are presented based on article 69 of Law no. 9.099/95, and of infractions of lesser offensive potential. From then on the study is based on the presentation of jurisprudential and constitutional positioning on the subject. Finding if the study with the conclusion that it is legal and does not affront the Constitution the drafting of the TCO by military police. The methodology used in the study covers a bibliographical research through books, laws, decrees and publications related to the subject.

**Keywords:** circumstantial Occurrence Term. Police authority. Legality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA LAVRATURA DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO</b> .....	8
<b>2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (9.099/95)</b> .....	12
2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA .....	13
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 9.099/95.....	14
2.2.1 Princípio da Oralidade .....	14
2.2.2 Princípio da Simplicidade.....	15
2.2.3 Princípio da Informalidade .....	16
2.2.4 Princípio da Economia Processual e da Celeridade .....	18
2.3 PODER DE POLÍCIA, POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	19
<b>3. AUTORIDADE POLICIAL</b> .....	24
3.1 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL: ANÁLISE DO ARTIGO 69 DA LEI 9.099/95.....	24
3.2 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO .....	26
3.3 ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA LAVRATURA DO TCO .....	27
<b>4. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS E CONSTITUCIONAIS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA</b> .....	30
4.1 POSIÇÃO DO STF E TRIBUNAIS .....	30
4.2 PROVIMENTO Nº 18/2015 DA CORREGEDORIA DO TJGO .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39
<b>ANEXOS</b>	

## INTRODUÇÃO

A Sociedade brasileira vem passando por um processo evolutivo que afeta seus diversos aspectos, sobretudo, o econômico e tecnológico. Fato que incorre no crescimento das práticas de crimes, tanto de proporções grandes como pequenas, exigindo que as autoridades públicas se integrem a fim de combater de maneira eficaz esses delitos. Esse processo de transformação da sociedade pode ser compreendido como o divisor de águas na história brasileira e também no ordenamento jurídico.

Consoante ao julgamento e execução das causas cíveis e criminais de menor potencial ofensivo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, estabelece à união, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Estados a criação de Juizados Especiais, promovidos por juízes competentes para julgar o agravo.

Neste contexto, e em considerando o princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade entrou em vigor a Lei Federal nº 9.099 de 26/09/1995, alterada em junho de 2006 pela Lei nº. 11.313, que modificou o artigo 61 da referida lei, considerando como infração de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes cujas penas não superem o tempo máximo de 02 (dois) anos, cumulados ou não, e a Lei Federal nº. 10.259 de 12/07/2011, as quais modificaram a visão jurídica de persecução criminal. Para tanto, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência poderá lavrar termo circunstanciado, contendo a qualificação das partes, o termo de compromisso e comparecimento, e ainda o relato detalhado dos fatos, encaminhando o documento registrado ao juiz do juizado especial criminal para que seja tipificada a infração.

A partir do advento das leis acima foi possível delegar a lavratura do termo circunstanciado a ocorrências de menor potencial ofensivo também pelos policiais militares, desde que esses encaminhem tal procedimento diretamente ao poder judiciário. Neste tocante, os infratores passaram a ser julgados mais rapidamente, assim, diminuindo o acúmulo de processos nos outros juízos, sem contar, no desaperto das delegacias, que a partir de então não precisariam demandar tanta ocorrência.

Com base na realidade verificada, algumas questões ganharam destaque, quais sejam: Considerando o alto índice de criminalidade no Estado

de Goiás e a união das forças policiais do Estado, no qual objetiva o fortalecimento no combate ao crime e o desenvolvimento da atividade na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência desempenhada pela polícia militar, como essa atuação beneficiará a sociedade? De acordo com o Artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o que vem a ser a autoridade policial citada na referida lei? É constitucional a atuação das polícias militares dos Estados lavrarem termo circunstanciado de ocorrência?

Consoante a importância do termo circunstanciado de ocorrência constante na Lei nº. 9.099/95 na solução das infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como, a competência da polícia militar, como autoridade policial, para lavrar o referido termo, esse estudo tem como objetivos: verificar a legalidade da confecção do TCO pela Polícia Militar, discorrendo para tanto, sobre a ampliação interpretativa do termo “autoridade policial”, o qual consta expreso na Lei nº. 9.099/95; estudar a atuação da polícia militar na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência; demonstrar a efetividade da atuação policial na lavratura de crimes de menor potencial ofensivo; e por fim, analisar o posicionamento Jurisprudencial dos Tribunais superiores acerca do assunto.

A metodologia utilizada na elaboração do estudo foi dividida em explicativa quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo, e bibliográfico quanto aos procedimentos, baseada em informações registradas em livros, artigos acadêmicos, legislações, e publicações sobre o assunto. Em virtude de ser o estudo, uma pesquisa que visa somente reforçar pensamentos e reflexões sobre o tema, não há aplicação complexa de procedimentos metodológicos.

## **1 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA LAVRATURA DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Idealizando uma prestação de serviço de segurança pública à sociedade com mais qualidade e rapidez, foi promulgada a possibilidade de os policiais militares confeccionarem o termo circunstanciado de ocorrência. Tal ferramenta possibilita que o policial faça uma atuação direta no local dos fatos, estabelecendo ali mesmo as providências cabíveis aos casos.

Para melhor compreender as atividades policiais militares, faz se importantes observar o artigo 22 da Constituição Federal de 1988, que assim leciona:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXI – normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (...) (BRASIL, 1988).

O Decreto-lei nº. 667/69 alterado pelo Decreto-lei nº. 2.010/83 também preconiza sobre as atividades policiais militares fixando que:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:  
a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (incluído pelo Decreto-lei n. 2010 de 12.1.1983)  
b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;  
c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;  
(...)  
Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador (Redação dada pelo Decreto-lei n. 2010 de 12.1.1983)

O Decreto nº. 88.777 de 1983 também destaca o policiamento militar estabelecendo que, “Policiamento ostensivo é a ação policial exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajadas

sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, objetivando a manutenção da ordem pública”. Assim sendo, tem-se que o policial quando apresentando a indumentária característica da corporação, se torna um referencial para o indivíduo que busca a proteção e o amparo do Estado na resolução de conflitos, merecendo destaque neste tocante, a lavratura do TCO como facilitador do atendimento a ocorrências, e da atividade desempenhada pelo policial.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional – CTN assim prescreve:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único – considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966)

Ainda tratando do poder de polícia em detrimento à lavratura de crimes de menor potencial ofensivo, Lazzarini (1998, p. 168) destaca que:

O poder de polícia é um poder administrativo, porque, conceitualmente, ele que legitima o poder de polícia e a própria razão dela existir, é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público e indelegável aos entes particulares, embora possa estar ligado àquela, tendente ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidente não só sobre elas, como também, sobre seus bens e atividades.

Dispondo sobre a Organização Básica da Polícia Militar, a Lei n. 6.217 de 1983 dispõe precisamente em seu artigo 2º que:

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos

(...) (BRASIL, 1983).

Consoante ao exposto fica claro o entendimento de que as atividades policiais militares são várias, e a lavratura do TCO é uma delas, corroborando para a apresentação de uma maior efetividade à Persecução Penal, podendo ser citado neste contexto o atendimento no local onde ocorreu o crime, ou seja, quando avisado da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo, o policial militar poderá já providenciar o atendimento in loco, bem como, a lavratura do TCO com encaminhamento direto para o Juizado Especial Criminal. Segundo Jesus (2002, p. 40):

Este é o espírito da Lei n. 9.099/95 que busca trazer maior celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional. Desse modo, qualquer devaneio jurídico que seja contra a formalidade, à celeridade e à economia processual, desvirtua-se da finalidade da lei.

Os policiais militares quando incumbidos de determinada ocorrência, já são orientados através dos manuais de policiamento e procedimento operacional padrão – POP a confeccionarem o boletim de ocorrência, no qual, são preenchidos campos importantes que formalizam a presença do policial naquela demanda, tais como, local da ocorrência, envolvidos e objetos encontrados. Assim sendo, tem-se que para que o policial possa lavrar um TCO é preciso tão somente que o formulário preenchido seja adequado aos parâmetros sugeridos em um TCO e que os policiais passem por um treinamento e capacitação. Jesus (2002, p. 36) assevera que:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, quando o policial militar, após ter lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

Quando da lavratura do TCO por policiais militares, outro ponto a ser destacado é a diminuição da dupla vitimização, ou seja, o cidadão vitimado, além de ter que relatar todo o ocorrido aos policiais que atenderam a ocorrência, precisam se deslocar a outro recinto para relatar a mesma história ocorrida nos distritos policiais, ou delegacias. Convém ressaltar que, “è claro que existirão situações em que toda essa chateação e perda de tempo serão necessárias, como é o caso dos crimes para os quais está revisto o IP Policial

convencional, mas se não há essa necessidade, então que se opte pelo procedimento mais célere” (JESUS, 2002, p. 37).

Outro ponto a ser destacado quanto a lavratura do TCO pelos policiais militares, remete à diminuição das infrações penais que ficam fora das estatísticas criminais, em virtude, de não chegarem ao conhecimento do Estado. Para Burille (2012, p. 58):

é o entendimento de vários juristas que a polícia militar ao lavrar o TCO aumenta o número de casos que chegam ao conhecimento do judiciário o que leva a justiça a atender mais pessoas e diminuir a sensação de impunidade, aumentando proporcionalmente a confiança da população na polícia e no judiciário.

A Lei n. 9.099/95 apresenta fidelidade aos princípios da oralidade, da celeridade, da informalidade, da simplicidade e da economia processual, assim sendo, a lavratura do TCO pelo policial militar deverá ser pautada nesses fins, com a maior riqueza possível de características e de detalhes, cabendo ao mesmo, colher as informações pertinentes à ocorrência ainda no calor dos fatos, para que não haja “brecha” para relatos posteriores divergentes à realidade. Cumpre nesse tocante, colacionar os dizeres de Santos e Segal (2001, p.74) sobre o princípio da celeridade:

A evolução da sociedade deu origem à exigência de soluções imediatas aos conflitos de interesses e o princípio da celeridade vem atender a este imediatismo, preconizando a resposta célere da Justiça Criminal com rapidez nos procedimentos, agilizando a prestação jurisdicional, minorando o tempo entre a infração e a solução e, assim, atribuindo maior credibilidade à justiça.

Consoante ao exposto salienta-se a lavratura do TCO por policiais militares apresenta conseqüências positivas para a sociedade, vez que, em decorrência do referido ato ser possível ao legislador por em prática a manutenção da ordem pública e a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tornando o procedimento mais célere, barato e com dignidade e satisfação.

## 2. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (9.099/95)

Ao longo do tempo os juristas brasileiros idealizaram mudanças no judiciário, interpondo por um processo penal com maior celeridade e efetividade, pautado em garantir um acesso à justiça sem tanta burocracia, bem como, longe de ritos processuais. Assim sendo, em 26 de setembro de 1995 entrou em vigência a Lei n. 9.099 que, em concordância ao artigo 98 da Constituição Federal de 1988, tornou-se sinônimo de uma revolução dos valores de uma sociedade, sendo pautado em efeito aos institutos despenalizadores, possibilitando à justiça criminal, um novo entendimento de justiça. Segundo Pinho (1998, p. 26):

Nasceu, assim, como fruto da unificação dos projetos apresentados pelo então Deputado Michel Temer e pelo Deputado Federal Nelson Jobim. Apresentados isoladamente, o Projeto do então Deputado Federal Michel Temer tratava tão somente da organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, ao passo que o Projeto do também Deputado Nelson Jobim disciplinava apenas matéria de natureza cível. Diante dessa situação, a Casa Legislativa resolveu apresentar um projeto substitutivo, fundindo os dois projetos (já que cada um era especializado em apenas uma matéria) cominando na Lei 9.099/95.

Ressaltando a promulgação da Lei n. 9.099 de 1995, Gomes (2006, p. 445) esclarece que:

A Lei n. 9.099/95 teve como clara inspiração o modelo político-criminal consensuado. Esse fator é explícito em seu art. 2º, onde está enfatizado que o processo, nas infrações de pequeno ou médio potencial ofensivo, além da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve buscar, sempre que possível a conciliação ou a transação. O que se pode depreender desse dispositivo legal, desde logo, é não apenas uma nova e revolucionária forma de realizar o valor “justiça”, mas, sobretudo, que a “conciliação” (gênero) não é exatamente a mesma coisa que “transação” (espécie). Com a reviravolta provocada por essa nova “filosofia” político-criminal, ao invés de a atividade jurisdicional penal servir única e exclusivamente aos interesses da pretensão punitiva estatal, a orientação agora é outra: nas hipóteses abarcadas pela nova sobressaem como mais relevantes os interesses da vítima.

Em síntese, a Lei n. 9.099 de 1995 foi a percussora das bases de um novo entendimento sobre a justiça criminal, onde os operadores do direito possuem um novo papel, pautado nos princípios da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

## 2.1. Termo circunstanciado de ocorrência

O Termo Circunstanciado de Ocorrência fora criado para resolver aquelas situações em que a infração é considerada de pouca relevância, sendo sua penalidade, inferior a 02 (dois) anos em regime fechado, ou até mesmo, multa. No referido termo deverá constar todas as qualificações das partes, bem como, o conteúdo de como se deu a fato, se assemelhando consideravelmente com o boletim de ocorrência, porém, o TCO tem alguns detalhes a mais, que serão utilizados como peça informativa para os Juizados Especiais. Tourinho Filho (2011, p. 88) destaca que:

Refere-se às providências que devem ser tomadas nas infrações de menor potencial ofensivo, visando à sua solução. Não conseguida esta, instaura-se o procedimento sumaríssimo, ou, conforme o caso, os autos serão remetidos à Justiça comum. Se, por o caso, numa dessas infrações, houver entendimento entre as partes, se tratar de crime de alçada privada ou pública condicionada o procedimento se esgota ali mesmo.

Buscando traçar uma linha de raciocínio mais ampla sobre o termo circunstanciado de ocorrência, bem como, ressaltar a importância de sua lavratura pela autoridade policial competente, Figueira Júnior (1995, p. 328) explica que:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato, súmula dos relatos apresentados pelas partes e testemunhas à autoridade policial, que não necessita tomá-los por termo, com imediato encaminhamento da peça e os personagens ao Juizado Especial.

Consoante a diferenciação do inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência, o Promotor Público Casaril citado por Borges; Cordeiro e Rocha (1999, p.95) leciona que:

[...] o inquérito seria desfavorável na sua forma tradicional, ou seja, emperrado, demarcado e pouco eficiente, levando muitas vezes seis meses para ser conclusivo, chegando na justiça com sua prescrição quase acontecendo, deficiente e mal concluído. O Juizado Especial passaria por cima disso tudo e sobremaneira dos procedimentos processuais usuais que impõem ritos muitos extensos e muitas

formalidades. Os Juizados Especiais teriam um rito com maior celeridade, o que levaria com maior rapidez ao julgamento, Então, isso permitiria realizar aquilo que o direito Penal já no século passado dizia que o processo e a punição deveriam ser céleres, dando uma certeza de punição, dando efeito repressivo.

Assim sendo, tem se que o termo circunstanciado de ocorrência trata se de uma peça simples, cujo conteúdo é estritamente informativo, porém, é de grande valia para o Ministério Público que o utiliza para mover alguma ação perante os Juizados.

## **2.2 Princípios norteadores da Lei nº 9.099/95**

Os Juizados Especiais têm como objetivo principal a busca por solucionar os litígios de valor menor, com o intuito de garantir que esses atos sejam praticados de modo rápido e eficaz, e assim como em todo ordenamento jurídico, suas ações devem ser pautadas em conformidade com os princípios delimitados constitucionalmente. De acordo com Costa (2000, p. 91), “o objetivo do Juizado Especial não é conciliar, pura e simplesmente, antes é o de aplicar o direito, utilizando sempre que possível a conciliação”.

Ressalta se que além dos Juizados especiais seguirem aos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, o mesmo ainda segue aos princípios da instrumentalidade, da auto composição, dentre outros, que os guiam e dão fundamentos aos seus processos.

### **2.2.1 Princípio da Oralidade**

O princípio da oralidade refere se aos atos, os quais deverão ser praticados de forma oral, como por exemplo, o agravo. O princípio é considerado de grande valia como forma de inovar os juizados especiais.

Discorrendo sobre a oralidade, Nogueira (2003, p. 379) descreve que a “oralidade, na técnica processual, compreende a soma dos atos que se fazem de viva voz, verbalmente, os mais importantes sendo reduzidos a escrito” Consoante o princípio da oralidade, Tourinho Filho (1986, p. 441) assinala o seguinte entendimento:

Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. Assinale-se que, com a aplicação desse princípio, há uma desburocratização documental do processo.

Ainda considerando o princípio da oralidade Marinoni (2012, p. 152) dispõe que, “a oralidade propicia um contato direto do juiz com as partes e as provas, dando ao magistrado não só a oportunidade de presidir a coleta da prova, mas, sobretudo, de ouvir e sentir as partes e as testemunhas”.

Sobre o princípio da oralidade dentro dos juizados especiais, Piske (2012, p. 89) faz algumas referências de situações, quais sejam:

O princípio da oralidade recebeu um relevo extraordinário na Lei no 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3o); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9o, § 3o); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Dessa forma, compreende-se que o processo oral, diferentemente do processo escrito, necessita da presença do juiz, sendo ressalvado que ainda que seja prevalecida a adoção do princípio da oralidade, a requisição da documentação dos atos processuais não é impedida, os mesmos são apresentados, porém, com redução.

### **2.2.2 Princípio da Simplicidade**

O princípio da simplicidade por vezes se confunde com o da informalidade, tendo em vista, a desformalização do processo penal, ou seja, torná-lo mais simples, natural e espontâneo, sem, contudo, prejudicar os interesses das partes envolvidas. Neste contexto, Mirabete (2005, p. 24) especifica que, “simplificar o processo é reduzir os atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e à execução, e os termos do processo a tantos quantos sejam suficientes para a fluência da instância”. Considerando

a Lei n. 9.099/95 a referida autora discorre sobre o princípio da Simplicidade, dizendo:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação se pretende diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais e são juntados ao processo sem se prejudique o resultado prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, que na quantidade, que na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia. Assim, prevê a lei a dispensa do inquérito policial e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime boletim médico ou prova equivalente. Por isso, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações, como remete ao juízo comum às peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal. Em consequência do princípio, também se declara que não se pronunciara qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo que, na sentença e dispensado o relatório (MIRABETE, 2005, p. 24).

A Lei nº. 9.099/1995 em seu artigo 14 dispõe que:

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e o seu valor.

§2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretária do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Dessa forma, o princípio da simplicidade tem como objetivo principal a busca por procedimentos simples para toda população, trazendo a eficácia para o apoio jurisdicional para a sociedade. Esse tipo de ato tem como destino o julgamento de atos de infrações menores e com pouca complexidade.

### **2.2.3 Princípio da Informalidade**

Assim como o princípio da simplicidade, o princípio da informalidade tem como principal objetivo, resolver de forma rápida e prática, alguns casos judiciais. No artigo 13º da Lei 9.099/95 é ressaltado que os atos processuais são essenciais, devendo ser efetuado com validade.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem (BRASIL, 1995).

Em observância ao princípio da informalidade, que busca elucidar de forma rápida e eficaz os casos judiciais, Mirabete (1997, p. 25) conceitua que:

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência do citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual, dispondo aliás a lei que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições do Código de Processo Penal no que não forem incompatíveis com ela (art. 92). Sem dúvida, o juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais.

Ressalta-se que esse tipo de ato, não foi criado para menosprezar ou diminuir as ações jurisdicionais, e sim, para auxiliar e tentar agilizar a resolução dos conflitos diminuir a complexidade dos atos, conforme leciona Figueira Júnior (2009, p. 72):

[...] Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Neste contexto, princípio da informalidade assim como o da simplicidade tem o intuito de dispensar alguns requisitos formais, desde que não comprometa o interesse das partes, objetivando prestar serviço jurisdicional mais rápido e simples.

#### **2.2.4 Princípio da Economia Processual e da Celeridade**

Ao se pensar em justiça, logo surge o entendimento da conhecida morosidade do judiciário, ou seja, a lentidão dos processos e atos judiciais, neste contexto, o legislador adotou nos Juizados Especiais, o princípio da economia processual e da celeridade.

Consoante ao princípio da economia processual, Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 79) lecionam que o mesmo, “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Para Amaral dos Santos (1997, p. 68) a economia processual refere-se ao aproveitamento ao máximo dos atos processuais, “a diminuição de fases e dos atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos. O objetivo é obter-se o máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

O princípio da economia processual pode ser identificado desde o início até o fim do procedimento, bem como, em todos os demais princípios do Juizado Especial. Segundo Tourinho Filho (2011, p. 31), “o princípio da economia processual se manifesta com a simplificação dos atos processuais, como a denuncia oral, sua rejeição após a resposta contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos, dentre outras características”.

Já em detrimento ao princípio da celeridade, tem-se que o mesmo assim como o da economia processual, beneficiar as pessoas que passam por necessidades, bem como, buscar a eficiência e a agilidade desses procedimentos. Segundo Reinaldo Filho (1999, 15):

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entrevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais diferencia

do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

Ainda considerando o princípio da celeridade, que tem como princípio objetivo realizar a prestação jurisdicional de forma rápida e com eficácia, sem, contudo, prejudicar a segurança da decisão, Piske (2012, p. 91) ressalta que:

[...] prevê a lei que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deva lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado. Estado presentes estes no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar, propondo-se a composição e em seguida a transação que, obtidas, serão homologadas pelo juiz.

Assim sendo, compreende-se que ambos os princípios estão totalmente efetivados ao Juizado Especial, isto é, os dois visam à realização do procedimento jurisdicional de modo mais prático rápido e com eficácia, não causando assim, um maior prejuízo no que se refere à segurança pública, bem como, ajudam aqueles que precisam da justiça e que não possuem condição para mover uma ação.

### **2.3. Poder de polícia, polícia administrativa e polícia judiciária**

O termo polícia traz em sua definição o sentido de organização política, exprimindo a própria ordem pública, não podendo assim ser equiparada ao poder de polícia que de acordo com Júnior (2003, p. 74):

È algo em concreto, é o conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma facultas, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos.

Desse modo, é possível permear o entendimento de o poder de polícia ser uma das atribuições elencadas aos policiais, cabendo aos mesmos a função de impor a decisão de polícia aos seus destinatários, bem como, o dever de agir em detrimento ao bem comum. Delimitando o estudo do poder de

polícia à diferenciação da polícia administrativa e a polícia judiciária, Meirelles (2004, p. 63) leciona que:

A polícia administrativa é a que incide sobre os bens, direitos ou atividades, ao passo que a polícia judiciária incide sobre as pessoas. Assim, o poder de polícia judiciária é privativo dos órgãos auxiliares da justiça (ministério público e polícia em geral), enquanto que o poder de polícia administrativa se difunde por todos os órgãos administrativos, de todos os poderes e entidades públicas. Exemplificando: quanto a autoridade apreende uma habilitação de motorista por infração de trânsito, pratica ato de polícia administrativa. Quando prende motorista por infração penal, pratica ato de polícia judiciária.

Importante se faz destacar que os policiais militares, amparados pelas normas legais em vigência, atuam cotidianamente na busca pela preservação da ordem pública, podendo neste tocante, intervir na vida das pessoas, ou seja, através do seu poder de polícia, o mesmo poderá limitar ou disciplinar o direito, interesse e liberdade do indivíduo que esteja agindo em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Fazendo um paralelo entre a polícia judiciária e a administrativa em detrimento à polícias militares, Meirelles (2004, p.64) salienta que:

A polícia judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir as infrações penais (crimes e contravenções) e apresentar os infratores à justiça para a necessária punição. E, para o exercício de polícia administrativa pelas polícias militares cabe a sua atuação diante daqueles fatos que estiverem em desacordo com as normas legais, exercendo sua missão de interferir imediatamente e, ainda, realizar o policiamento ostensivo visando à preservação da ordem pública conforme previsão contida na Carta Magna.

As competências das instituições policiais brasileiras podem ser verificadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Salienta-se que a atribuição destinada pela Constituição Federal de 1988, à polícia militar encontra-se expressa no artigo 5º que assim diz, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições defendidas em lei, incumbe a execução da atividade de defesa civil”. Nesse sentido, é possível compreender que a constituição consagrou às polícias militares brasileiras, a função de polícia administrativa, ou seja, a mesma possui competência legal para exercer o poder de polícia.

O jurista Álvaro Lazzarini (1999, p. 45) com vistas a se posicionar quanto a diferenciação da polícia administrativa e da polícia judiciária, diz que, “a polícia administrativa restringe o exercício de atividade ilícita, enquanto a polícia judiciária visa impedir o exercício de atividades ilícitas”.

Cumprido destacar ainda outro trecho citado por Lazzarini (1999, p.46) quanto à polícia administrativa e a polícia judiciária:

[...] A polícia judiciária é a atividade auxiliar de repressão criminal, que é exercida pela Justiça Criminal, razão pela qual a dita polícia é ligada à administração da justiça penal de modo a constituir uma direta emanção dela, indiscutivelmente coordenada à esfera jurisdicional. Todavia, várias considerações de ordem geral induzem a excluir que a atividade que ela desenvolve tenha natureza jurisdicional, em desconformidade com a opinião de alguns autores, e registrar, ao invés, que tem natureza processual porque disciplinada pelo Código Processual Penal, controlada pela autoridade judiciária e dirigida, a fornecer a esta um primeiro material de averiguação e de exame.

Esse posicionamento diferenciado entre a política administrativa, que deve apenas prevenir, e a política judiciária, que apenas reprime, é bastante questionada por vários autores, que interpelam pelo entendimento de haver funções compartilhadas entre as duas atividades. De acordo com Silva (2008, p. 106), “os conflitos de competência, acentuaram depois de 1964, quando se procurou identificar as polícias militares, mais com a função policial, voltada para o atendimento da população”.

Esse conflito de competência perpetua na sociedade brasileira ao longo dos anos, como leciona Hipólito e Tasca (2012, p.132):

Tradicionalmente, a formação das polícias no Brasil foi marcada pela separação entre as atividades investigativas e as atividades de policiamento, caracterizada esta pela presença do policial uniformizado nas comunidades exercendo certo controle social,

ligado essencialmente ao crime e à ordem pública, divisão esta que se manteve até os dias atuais.

A ideia de que a polícia, dependendo da situação, no exercício de sua função pode tanto desempenhar funções repressivas quanto preventivas, é reconhecida por Mello (2005, p.44) que reconhece a possibilidade de algumas funções que seriam de determinado grupo de polícias, acabarem cumulando nas funções de outros, como segue:

Costuma-se, afirmar que se distingue a polícia administrativa da polícia judiciária com base no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Esta última seria a atividade desenvolvida por organismo – o da polícia de segurança – que cumularia funções próprias da polícia administrativa com função de reprimir atividade dos delinqüentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da Lei penal, atividades que qualificariam a polícia judiciária. Seu traço característico seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da polícia administrativa.

Reforçando o posicionamento acima, Lazzarini (1999, p. 241), diz que, “a mesma instituição policial, pode tanto exercer a atividade de polícia administrativa quanto de polícia judiciária, pois, em determinadas situações age preventiva e repressivamente, e que somente a qualificação do órgão, não implica em seu exercício”.

As discussões acerca da competência de quem deveria atuar em determinada situação, já foram discutidas e disputadas até mesmo em tribunais de justiça de vários Estados brasileiros, como é o caso da Apelação Criminal nº. 2009.012833-6, julgada em 09 de junho de 2009 pelo relator Des. Alexandre d'Ivanenko, no Tribunal de Santa Catarina, conforme segue:

Apelações criminais. Preliminar de **nulidade da investigação promovida pela polícia militar**, ao argumento de que esta teria usurpado competência da polícia civil. **Segurança pública que é o bem maior a ser tutelado**, além de que possíveis nulidades da investigação não têm o condão de macular a fase judicial, porquanto o inquérito é peça meramente informativa. **Eiva afastada**. Mérito. Crimes contra a saúde pública. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas pelas palavras de policiais militares e confissão da corré, aliadas aos demais elementos contidos nos autos. Pleitos absolutórios e desclassificatório que não se afiguram possíveis. Pedido repellido. Dosimetria. Primeira fase. Requerimento pela fixação da pena base em seu patamar mínimo, formulado por ambos os apelantes. Pleito que não pode ser provido, no concernente ao réu, porquanto possui maus antecedentes, além de ações penais em

curso. Em relação à ré, o pedido se encontra prejudicado, uma vez que a reprimenda foi fixada no mínimo legal. Segunda fase. Reincidência. Alegação de que o reconhecimento da agravante para ambos os delitos geraria bis in idem. [...]. Ré reincidente. Pleito afastado. Pretendida a substituição da sanção corporal por restritivas de direito. Inviabilidade. Vedação do art. 44 da lei n. 11.343/06. Requerimento almejando a fixação de urhs. Verba honorária já estabelecida na sentença. Pedido prejudicado. Recursos desprovidos. (tjsc, 3ª câmara criminal, apelação criminal nº 2009.012833-6, de itajaí, julgado em 09 de junho de 2009, relator des. Alexandre d'ivanenko, j. 17/07/2009) (Santa Catarina, 2009b).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conforme delimitado acima pautou seu entendimento na dificuldade de se traçar uma linha de separação total de competências entre polícia administrativa e polícia judiciária, reconhecendo que em determinadas situações, há um compartilhamento de competências, que garante a ordem pública.

Dessa forma, caracteriza-se o posicionamento de que tanto a polícia administrativa quanto a polícia judiciária exercem a função administrativa, quando da busca pelo interesse público. As ações policiais devem estar em sintonia para o fortalecimento do trabalho que exercem, seja incidindo sobre bens, direitos e atividades como é pautado à polícia administrativa, seja na atuação sobre as pessoas, de forma individual, ou ainda, indiscriminadamente, como é atribuído à polícia judiciária.

### **3. AUTORIDADE POLICIAL**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º elencou a segurança e a ordem pública como direito fundamental a qualquer cidadão, cabendo ao estado assegurar o cumprimento e respeito a esses direitos, versando sempre pelo bem comum. Assim sendo, foram criados ao longo da história da sociedade, órgãos competentes à segurança pública da sociedade, sendo estabelecidas funções específicas para cada posto. Dentre os órgãos de segurança pública criados, cita-se a polícia administrativa, representada pela polícia militar que atua na prevenção da ordem pública de forma preventiva e ostensiva.

Consoante ao termo “autoridade policial”, tem-se que esse consta expresso no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, sendo compreendido como “aquele que com fundamento em lei é parte integrante da estrutura do Estado, é órgão do poder público, instituído para alcançar os fins do Estado, a mercê de ordens e normas expedidas segundo sua descrição” (LAZZARINI, 1999, p. 256).

Assim sendo e em considerando os questionamentos contrários ao entendimento de a polícia militar ser considerada “autoridade policial”, para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, serão apresentados a seguir, alguns preceitos legais sobre o assunto.

#### **3.1. Conceito de autoridade policial: análise do artigo 69 da lei 9.099/95**

O conceito de autoridade policial só pode ser bem compreendido a partir dos conceitos constantes na doutrina e jurisprudência. Assim, o doutrinador Lazzarini (1999, p. 269) leciona que:

Autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos, sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos cidadãos.

É possível verificar a partir dos dizeres do referido autor que a autoridade policial trata de um conceito abrangente que outorga poderes legais

ao legislador para agir em detrimento ao Estado. Importante se faz destacar o critério abordado pela Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 69, que assim rege:

Art. 69 – A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo Único – Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (BRASIL, 1995).

Muitos são os entendimentos acerca da autoridade policial, constando aqueles que sugerem a interpretação fechada do artigo 144, §4º da Constituição Federal de 1988, conforme explana Nogueira (1996, p. 78):

A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o Delegado de Polícia, a quem, cabe presidir inquéritos policiais e, como tal, também elaborar o termo circunstanciado. Não se compreende que alguns queiram incluir como autoridade policial, os seus agentes, como os investigadores, os escrivães e até mesmo os militares.

Contrariando essa linha de raciocínio, Silva (1997) e outros autores citados pelo mesmo, como, “Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes”, entendem que:

Uma questão que pode gerar dúvida é o entendimento relativo à expressão “autoridade policial”, conforme disposto no art. 69 da Lei 9.099/95. Considerando que a finalidade da lei é agilizar o processo com uma estrutura que dispense a apuração da autoria e materialidade pelas vias tradicionais, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata por qualquer um dos seus integrantes, poderão, ao se depararem com a infração penal de competência dos juizados, encaminhar os envolvidos diretamente à autoridade judiciária. O termo “autoridade policial”, portanto, compreende quem se encontre investido na missão policial (SILVA, 1996, p. 107).

Consoante o entendimento de que qualquer agente público revestido de poder de polícia pode lavrar o termo circunstanciado, quando de infração de menor potencial ofensivo, Moraes et. al., (1996, p. 36) entendem que:

A lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela CF de defesa da segurança

pública (art. 144, caput), para que exerçam plenamente sua função de “restabelecer a ordem”.

Em detrimento aos questionamentos referentes à autoridade policial, a Confederação Nacional do Ministério Público em sua primeira conclusão estabeleceu como apta a confecção do TCO, “qualquer autoridade policial que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia” (MIRABETE, 1997, p. 60).

Assim sendo, parece claro o entendimento de que o policial militar apresenta faculdade de confecção do termo circunstanciado, em decorrência da abrangência estabelecida pelo artigo 69 da Lei nº. 9.099 de 1995.

### **3.2 Infrações de menor potencial ofensivo**

O artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 apresenta a obrigatoriedade de criação de Juizados Especiais Criminais que versem pela conciliação, e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Consoante o entendimento trazido pelo referido ditame constitucional, a Lei nº. 9.099/95, artigo 61 definiu as contravenções penais expressas no decreto-lei nº. 3.688/41 como infrações penas de menor potencial ofensivo, bem como, os crimes que tenham pena máxima de 01 (um) ano, exceto as que prevêem procedimento especial.

Com o advento da Lei nº. 10.259 de 2001 que acrescentou mais 1 (um) ano às infrações de menor potencial ofensivo, aumentou-se o rol de delitos menores, sendo o artigo 61 da Lei nº. 9.099/95 alterado pela Lei nº. 11.313 de 2006, passando a ser redigido da seguinte forma, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a quem a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 2006).

A promulgação e efetivação da Lei nº. 9.099 de 1995 apresentou um novo tratamento para as infrações de menor potencial ofensivo, segundo Trein (1996, p. 07):

Antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.099/95, aqueles que praticavam pequenas infrações penais dificilmente recebiam a devida resposta estatal. Muitas das infrações sequer chegavam ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Aquelas condutas típicas de pequena monta que eram conduzidas às

Delegacias pareciam tender, por diversos motivos (corrupção; “arquivamentos” indevidos de inquéritos policiais, através das já abordadas verificações preliminares de inquérito; prescrição e decadência, etc), a raramente ter seu curso normal (e legal) fielmente observado.

Nesse contexto é possível verificar que a promulgação da Lei nº. 9.099 de 1995 propiciou às vítimas a possibilidade de contar com uma legislação mais célere, capaz de reparar justamente os danos ocorridos no crime, bem como, reduzir a desconfiança em relação à justiça. Segundo Batista (1996, p. 8-9):

os juizados surgem para atuar sobre a gama de conflitos até então ignorados pelo Estado, oferecendo uma possibilidade de mitigação pelo Poder Judiciário, sem que com isso tenha que submetê-los ao sistema processual vigente que, como é notório, não tem capacidade para absorvê-los, uma vez que impor a essas pessoas o modo tradicional de solução dos conflitos é o mesmo que negar a elas o direito de exigir do Estado que lhes preste jurisdição.

A nova sistemática trazida pelo texto legal aqui estudado apresenta como principal fundamento a redução da burocracia e da racionalização da justiça penal, sobretudo, dos Juizados Especiais Criminais, bem como, da sensação de impunidade que rodeia a sociedade quanto à punidade de pequenas infrações.

### **3.3. Atuação policial militar na lavratura do TCO**

Considerado um procedimento de natureza administrativa, previsto no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, o termo circunstanciado de ocorrência tem o cunho de registrar o resumo de uma infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos e ainda as contravenções penais. É válido ressaltar que os crimes militares e infrações penais relativas à violência doméstica contra a mulher, aos quais não cabe os procedimentos do Juizado Especial Criminal. Segundo o Jurista Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 16):

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como, todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a

indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito.

Cumprido ressaltar que a Lei nº. 9.099/95 que dispõe dos Juizados Especiais Criminais, foi alterada, passando a ter um novo princípio orientador, qual seja, o princípio da simplicidade, conforme contido na Lei nº. 13.603/18 artigo 62 que assim diz, “o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”

Conforme pode ser observado na Lei do Juizado Especial, é explicitada a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por uma autoridade policial, no entanto, a referida lei não apresenta em seus ditames quais são essas autoridades competentes. Assim sendo, o Enunciado nº. 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais compreende que, “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil e Militar”.

Compreendendo que a autoridade policial expressa no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 não trata somente do Delegado de Polícia (Polícia Judiciária), o doutrinador Renato Brasileiro Lima (2016, p. 17) relata que:

Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº. 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias Federais e Cíveis, com função institucional de polícia investigativa, como também a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e as Polícias Militares.

O referido posicionamento vai de encontro ao entendimento contido na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser observado:

PENAL, PROCESSUAL PENAL. LEI Nº. 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº. 9.099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia civil (STJ. HC. 7199-PR

1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de possibilitar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência tão somente à Polícia Judiciária, como pode ser observado no RE 702.617-AM, julgado em: 28/08/2012:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Carmen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar (STF. RE 702617-AM, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012, data de publicação: 03/09/2012).

Atualmente o entendimento proferido no RE 702617-AM não é proferido mais pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o mesmo estar adotando o entendimento de que a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por qualquer autoridade policial é compatível com os princípios da informalidade, da celeridade e da simplicidade, estando as polícias militares, civis, rodoviárias e ferroviárias inseridas nesse contexto.

[...] Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar – são autoridades policiais (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

Assim sendo, percebe-se que ainda que haja divergências jurisprudências e doutrinárias quanto à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por policiais militares, prevalece à consideração ao surgimento do princípio da simplicidade a partir da Lei nº. 13.603/18, bem como, aos ditames contidos no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, o qual não limita tal procedimento somente à Polícia Judiciária, ou seja, Civil e Federal, cabendo à polícia Militar, por conseguinte a confecção do TCO.

#### **4. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS E CONSTITUCIONAIS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

A expressão autoridade policial expressa no artigo 69 da Lei nº. 9.099 de 1995 motivou inúmeros questionamentos jurídicos, bem como, ações judiciais em todo o país, permeando sobre a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares. Esses questionamentos já percorreram por vários juízos e tribunais superiores, os quais declinam pelo entendimento favorável á legitimidade do referido provimento, restando é claro, alguns posicionamentos contrários, ressaltando a falta de algumas condições legais necessários para o ajuizamento das demandas judiciais.

É nesse sentido que serão apresentadas nesse estudo algumas dessas decisões, dentre elas, as que serviram de fundamentação para os tribunais, para que esses autorizassem, consoante provimentos, que os juizados especiais criminais recebessem o TCO confeccionado pelos policiaes militares.

##### **4.1 Posição do STF e Tribunais**

Intitulado “Da Segurança Pública”, o capítulo III da Constituição Federal de 1988, artigo 144, apresenta os órgãos responsáveis pela segurança pública e suas competências, sendo destacado nesse ditame o órgão da polícia militar e corpo de bombeiros militar para a prevenção da ordem pública. Assim sendo, fica demonstrada a oferta do legislador pátrio em disponibilizar procedimentos inovadores quanto às infrações de menor potencial ofensivo, por meio da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Consoante ao entendimento de “autoridade pública”, vários são os questionamentos que residem sobre a legalidade da lavratura do TCO pela polícia militar, tendo em vista, o artigo 69 da Lei nº. 9.099/95. A corrente contrária à confecção do TCO por policiais militares considera inconstitucional o referido ato, fazendo menção de que o artigo 69 da lei em questão refere-se somente à figura dos delegados de polícia, civil ou federal, conforme pode ser observado nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 409):

Autoridade policial na realidade é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado. Assim, também, é a posição de Cezar Roberto Bitencourt, Juizados Especiais Criminais Federais.

É nesse sentido que surgiram outros vários questionamentos judiciais sobre a legalidade da lavratura do TCO por policiais militares. Ainda considerando a impossibilidade da ação do policial militar quando da confecção do TCO, o ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal – STF em 28/12/2012, assim lecionou:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº. 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº. 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender que seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob\\_o\\_numero\\_3501525](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob_o_numero_3501525). Inteiro Teor do Acórdão – Página 3 de 8 Relatório RE 702617 A GR / A 3º, da CF). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar a ADI nº. 3.614, que teve a Ministra Carmen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. – O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº. 9.099/1995 invade a competência da Polícia civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§4º e 5º da Constituição Federal (STF RE 702617 – AM).

Ainda que exista no ordenamento jurídico brasileiro posicionamento contrário à confecção do TCO pela Polícia Militar, observa-se também a existência de doutrinadores que presam legalidade da referida ação,

considerando a mesma, um ato administrativo e informativo, não sendo, portanto, de cunho investigativo com atribuição específica das polícias civis e federais. Sobre essa questão, o jurista Renato Brasileiro, na obra: Manual de Processo Penal escreve que:

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da polícia militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº. 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federais e civis, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei nº. 9.099/95 refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como, do mandamento constitucional de preservação da ordem pública (BRASILEIRO, 2016, p. 1935).

A partir do exposto na lição do doutrinador Renato Brasileiro é possível verificar que a expressão “autoridade policial” se estende a todos os órgãos de segurança pública que exercem atividade policial, com poder de impor a lei a outrem, culminando até mesmo em interposição de Recurso Extraordinário junto ao STF como pode ser verificado no RE 1051783 SE – SERGIPE 0000381-21.2016.8.25.0084 de 14 de julho de 2017:

Decisão: Vistos. Mikael Vieira Soares e Ednaldo dos Santos Júnior interpõem recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim emantado: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI Nº. 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº. 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA, RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (fl. 99) Em suas alegações, aduzem os recorrentes violação ao art. 144, §1º, incisos I e IV, §4º e §5º, da Constituição Federal. Sustentam que não foi definido quem é a autoridade policial competente para lavrar termo circunstanciado. Assim, alegam que não compete ao policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, isso porque o TCO é um procedimento administrativo que dá início a persecução penal, fase investigatória, sendo, portanto, atividade de competência da polícia judiciária, isto é,

a polícia civil e federal. Examinados os autos, decido. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo, ao decidir as questões ora suscitadas, ateu-se ao exame de legislação eminentemente infraconstitucional. Portanto, a violação aos preceitos constitucionais apontados, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário (STF RE 1051783-SE).

Considerando as controvérsias sobre a aplicabilidade do termo “autoridade policial” aos policiais militares, o que se percebe é que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelos policiais militares resulta em uma maior eficácia da prestação de serviço de segurança, bem como, na harmonização dos recursos humanos e logísticos com os princípios da Lei nº. 9.099/95. Esse entendimento é compreendido de forma positiva por Jesus (2010) em seu livro “Leis dos Juizados Especiais Criminais” preleciona que

muitas razões de origem prática aconselham a condução imediata ao Juizado Especial: a) o prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo; b) o acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) a valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem a maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) a criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) a inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual. Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei nº. 9.099/95, a expressão “autoridade policial” significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária (JESUS, 2010, p. 54).

Interpretando a questão de o policial militar poder ou não lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Vicente Leal (1998), proferiu o seguinte julgamento:

[...] nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstancia de utilizar o Estado o contingente da Polícia militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado (BRASIL, 1998).

Considerando o mesmo entendimento trazido pelo ministro Vicente Leal, a Procuradoria Geral da República, no RE 1.051.393/SE, oferece o seguinte parecer:

[...] A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo “autoridade policial”, que consta no art. 69 da Lei nº. 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiros militares, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (BRASIL, 2017).

Assim sendo, e em considerando que o policial militar é a autoridade policial que se encontra mais próxima da população, estando presente em todos os municípios, e em detrimento de questões constitucionais e operacionais, sempre é chamado quando da ocorrência de determinado crime, a confecção do termo circunstanciado de ocorrência pelos mesmos atende aos anseios sociais da segurança pública, bem como, aos recursos estatais disponibilizados ao serviço público.

#### **4.2. Provimento nº 18/2015 da corregedoria do TJGO**

Previsto no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, dispõe que quando da ocorrência, a autoridade policial que tomar conhecimento, deverá lavrar o referido termo e encaminhar imediatamente ao juizado, juntamente com o autor do fato e com a vítima, para que sejam providenciados os exames periciais necessários (BRASIL, 1995).

Considerando os ditames da referida lei, bem como, aos seus princípios institucionais, a Polícia Militar do Estado de Goiás adotou em 28 de março de 2018, a confecção de TCO. Essa medida tomada pelos policiais militares do Estado de Goiás visa prestar um serviço de segurança pública mais eficaz no Estado, e segue as diretrizes do Provimento nº. 18 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a qual foi emitida em 15 de julho de 2015.

O referido provimento autoriza os juízes de direito dos Juizados Especiais e comarcas do Estado de Goiás a receberem os termos circunstanciados de ocorrência confeccionados pelos policiais militares e rodoviários federais, como segue:

CONSIDERANDO o termo de cooperação n. 009/12 celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a 1 0 Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em Goiás e o 1 0 Distrito Regional de

Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, com vistas à viabilização da elaboração de termo circunstanciado de ocorrência e de boletim de ocorrência circunstanciado por policiais rodoviários federais, no âmbito de sua competência de atuação, nos termos das Leis 9.099/95 e 8.069/90; CONSIDERANDO as ações conjuntas para apuração das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9\_503/97), e para apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados como de menor potencial ofensivo, no âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal; CONSIDERANDO o alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime; CONSIDERANDO O disposto no art. 69, da Lei 9.099/95, segundo o qual "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários; CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação de fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal; CONSIDERANDO que a expressão "autoridade policial", prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal; CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico em diversas comarcas do judiciário goiano, permitindo remessa online do TCO aos juízos. RESOLVE: Art. 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entendessem por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. Art. 3º Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à Justiça. Art. 4º O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal (BRASIL, 2015)

A medida visa, além de outros motivos, evitar deslocamentos desnecessários das guarnições policiais que, em muitos casos, tinham que percorrer por quilômetros até a Delegacia de Polícia mais próxima, local em que os policiais e os envolvidos iriam aguardar várias horas por atendimento, muitas vezes, sem um Delegado de Polícia presente, para que por fim, fosse elaborado o TCO, de maneira que aquela localidade onde o fato foi atendido pela Polícia Militar, ficaria desguarnecida de policiamento (TJGO, 2015).

Neste contexto, a Polícia Militar do Estado de Goiás, apoiada pelo Ministério Público de Goiás e Poder Judiciário, através do Provimento nº. 18 de 2015 vêm elaborando diversos termos circunstanciados de ocorrência em todo o Estado, versando por prestar um serviço de excelência, obtendo resultados favoráveis (TJGO, 2015). Contudo, há de se mencionar os questionamentos contrários à capacidade dos policiais militares elaborarem o TCO, conforme leciona a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2018):

Eventuais questionamentos além de não prevalecer, não possuem fundamento e não servem como obstáculos para impedir a Polícia Militar de elaborar o TCO. Isso porque, a Polícia Militar é a instituição de Segurança Pública que mais preza pela educação e capacitação de seus Policiais. (SSPGO, 2018).

Além de considerar autoridade pública apta a confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência, qualquer autoridade pública que esteja revestido de atribuições que o permita intervir legalmente na vida da pessoa natural, o Provimento nº. 18 de 2015 também estabelece alguns pontos que devem ser observados quando da lavratura do TCO pelos policiais militares, são eles:

Primeiro, há a necessidade de que o TCO seja assinado por oficiais ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. Segundo, havendo urgência para a feitura pericial, o Policial Militar poderá providenciar o exame e encaminhar o resultado diretamente à Justiça. (SSPGO, 2018)

Vale ressaltar que os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina também incumbem à polícia militar a elaboração do TCO, fator que gera uma economia considerável aos cofres públicos estaduais, bem como, economia de tempo, servindo a sociedade mais rapidamente, facilitando os procedimentos judiciais. Assim sendo, tem se que a lavratura do termo circunstanciado pelos policiais militares só agrega valor ao serviço público de segurança pública, diminuindo a burocracia e demanda do trabalho da polícia civil, que poderá se dedicar de forma mais intensificada à função essencial de polícia judiciária, qual seja, se dedicar na investigação e apuração de infrações penais de maior gravidade.

## CONCLUSÃO

Consoante ao exposto sobre o tema, a legalidade da atuação do policial militar na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, verificou-se que o referido documento quando confeccionado pelo policial militar traduz se em uma ferramenta de grande importância para os propósitos da Segurança Pública, bem como, aos anseios da sociedade, contribuindo de forma incisiva na diminuição da impunidade, que por diversas vezes são presenciadas pelo cidadão.

Ressalta-se que consoante à diminuição da impunidade, o termo circunstanciado de ocorrência quando lavrado pelo policial militar, contribui para que o processo seja mais célere, ou seja, o atendimento ao cidadão é realizado no momento da ocorrência, sem necessitar que as partes atendidas, tenham que se deslocar até a Delegacia de Polícia para lavrar o referido documento.

Outro fator que merece destaque quando da diminuição da impunidade, a partir da lavratura do TCO pelos policiais militares, traduz-se na questão de o policial mesmo estando realizado o procedimento de lavratura do TCO, continuar em sua área de atuação, realizado seu policiamento ostensivo, sem necessitar se deslocar, não deixando assim, sua área de serviço desprotegida.

No que se refere à questão das Delegacias, tem-se a diminuição das ocorrências levadas às mesmas, em virtude da possibilidade de o policial militar lavrar o TCO no próprio local da ocorrência, assim sendo, a Polícia Civil, tem um tempo a mais para trabalhar com investigações e inquéritos de maior gravidade.

A partir do estudo apresentado foi possível extrair vários conceitos de autores e doutrinários no que pese aos princípios constantes na Constituição Federal de 1988, a partir da Lei nº. 9.099/95 e seus ditames, sobretudo, sobre a “autoridade policial”, sendo possível o entendimento de que o legislador ao inserir o referido termo no ordenamento jurídico brasileiro versava pela ampliação do rol de agentes públicos incumbidos a essa tarefa. Foram apresentados também, diversos julgados e posicionamentos doutrinários que enfatizam a legalidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pelos policiais militares, destacando-se o Provimento nº. 18/2015 da

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, o qual autoriza a referida medidas no Estado.

Assim sendo, evidencia-se que o termo circunstanciado de ocorrência confeccionado pelo policial militar agrega inúmeros benefícios à sociedade, como por exemplo, mais celeridade na resolução de conflitos sociais, diminuição do fluxo de pessoas nas delegacias, diminuição da sensação de impunidade e maior eficiência no combate à criminalidade, estando, portanto, respaldada a legalidade da ação do policial militar em lavrar o TCO, atendendo a determinação legal constante na Lei nº. 9.099/95 proporcionando ao cidadão uma maior garantia de que a lide será submetida e analisada pelo Juizado Especial Criminal, mais rapidamente, perfazendo assim, na satisfação da sociedade e na efetivação da justiça.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins. Et. al., **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.010 de 12 de janeiro de 1983. **Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm) Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 88.777 de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm) Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm) Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983 **Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6217\\_1983\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6217_1983_Lei.html) Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 11.313, de 28 de junho de 2006. **Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC7199/PR**; 1998/0019625-0. Relator: Ministro Vicente Leal. DJ 28.09.1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+7199&&b=ACOR&p=true&-t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI2618-6/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 31.03.2006. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=372943](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=372943)>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC. **Apelação Criminal: ACR 128336 SC 2009.012833-6**. Disponível em: [http://tj\\_sc.jusbrasil.com.br](http://tj_sc.jusbrasil.com.br) Acesso em: 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. STF. **RE 702.617-AM**, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012. Disponível em: <http://acervodigital.ssp.gov.br> Acesso em: 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. STF. Recurso Extraordinário: **RE 0000381 – 21.2016.8.25.0084 – SE**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471893516/recurso-extraordinario-re-1051783-se-sergipe-0000381-2120168250084> Acesso em: 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **RE 1.051.393/SE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 31.07.2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5195370>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

BURRILE, Nelson. **Termo circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela polícia militar e os aspectos favoráveis e desfavoráveis decorrentes**. 2000. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br> Acesso em: 23 de março de 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CORDEIRO, Paulo Astor Eifler; ROCHA, Júlio César D'Ávila. **Análise do Juizado Especial Criminal e as consequências no Ciclo de Polícia Militar**. [Porto Alegre]: Brigada Militar, 1999

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotadas e sua interpretação jurisprudencial**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COMANDO, da **Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Termo Circunstanciado de Ocorrência 2018. 2º Comando da Polícia Militar. 41º BPM.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOIÁS. **Estatuto da Polícia Militar de Goiás**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1975/lei\\_8033.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. SSPGO. **Conquista histórica: academia da polícia militar passa a ser escola de pós-graduação**. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. TJGO. **Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

GOMES. Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HIPÓLITO, Marcelo Matinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantelho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados especiais criminais anotadas**. 3 ed. rev. e ampl. são Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotadas**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal - Parte Especial**. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. I.

JÚNIOR, José Critella. 2003. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª edição. Rio de Janeiro:Forense, 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Segurança nacional e segurança pública na Constituição de 1988**. Revista di direito administrativo. São Paulo, n. 213, jul/set, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Administrativo**. 2º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição**. 2012. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca>> Acesso em: 23 de março de 2019.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. 2004. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª edição. São Paulo : Malheiros, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais: comentários, jurisprudência e legislação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 17. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre; PAZZIGLINI FILHO, Mariano. **Juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOGUEIRA, Alberto. **Direito Constitucional das liberdades públicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 2.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A introdução do instituto da transação penal no direito brasileiro e as questões daí decorrentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores Dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principiosorientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> Acesso em: 23 de março de 2019.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS. Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo. Saraiva. 18 ed. 1997.

SANTOS, Mauricio Macedo dos; e SEGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei nº 9.099/95. **Caderno de Pesquisa Discente. v. 1. (mar/jul 2001)** Porto Alegre: Editora Ritter dos Reis, 2001.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TREIN, Thales Nilo. **As polícias militares à porta dos juizados especiais**. In: Revista Unidade. Porto Alegre. Ano XIV, nº, 26. Abr/jun. 1996.

# ANEXOS

## ANEXO 01



**Estado de Goiás**  
**Polícia Militar**  
**2º Comando Regional da Polícia Militar**  
**41º Batalhão da Polícia Militar**  
**Termo Circunstanciado de Ocorrência**



**MANUAL DE CONSULTA DAS INFRAÇÕES DE  
MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: [26c1pm-sop@pm.go.gov.br](mailto:26c1pm-sop@pm.go.gov.br)

### 15.1 Principais infrações de menor potencial ofensivo e contravenções penais

Visando facilitar a consulta e o entendimento, segue abaixo uma relação das principais infrações penais de menor potencial ofensivo, separadas conforme a legislação pertinente:

#### 15.1.1 Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
129, caput	Lesão corporal leve	D. 3 m. a 1 ano	Pública Condicionada
129, § 6º	Lesão corporal culposa	D. 2 m. a 1 ano	Pública Condicionada
130, caput	Perigo de contágio venéreo	D. 3 m. a 1 ano	Pública Condicionada
132	Perigo para a vida ou saúde de outrem	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
134	Exposição ou abandono de recém-nascido	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
135, caput	Omissão de socorro	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
135, § único	Omissão de socorro majorada p/ resultado	D. 45d. a 9 m.	Pública Incondicionada
135-A	Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial	D. 3 m a 1 ano	Pública Incondicionada
136, caput	Maus tratos	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
137, caput	Rixa	D. 15 d. a 2 m.	Pública Incondicionada
137, § único	Rixa qualificada (participantes)	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
138	Calúnia	D. 6 m. a 2 anos	Privada
138 §1º	Calúnia	D. 6 m. a 2 anos	Privada
138 §2º	Calúnia	D. 6 m. a 2 anos	Privada
139	Difamação	D. 3 m. a 1 ano	Privada
140	Injúria	D. 1 a 6 meses	Privada
140, § 2º	Injúria qualificada (real)	D. 3 m. a 1 ano	Priv./P. inc.

146, caput	Constrangimento ilegal	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
147	Ameaça	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
150, caput	Violação de domicílio	D. 1 a 3 meses	Pública Incondicionada
150, § 1º	Violação de domicílio qualificada	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
151, caput	Violação de correspondência	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
151, § 1º, I	Sonegação ou destruição de correspondência	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
151, § 1º, II	Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
151, § 1º, III	Impedimento de comunicação através dos meios acima referidos	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
151, § 1º, IV	Instalação ou uso ilegal de estação ou aparelho radioelétrico	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
152	Violação de correspondência comercial	D. 3 m. a 2 anos	Pública Condicionada
153	Divulgação de segredo	D. 1 a 6 meses	Pública Condicionada
154	Violação de segredo profissional	D. 3 m. a 1 ano	Pública Condicionada
154-A	Invasão de dispositivo informático	D. 3 m. a 1 ano	P. cond/P. inc.
156	Furto de coisa comum	D. 6 m. a 2 anos	Pública Condicionada
161, caput	Alteração de limites	D. 1 a 6 meses	Priv./P. inc.
161, § 1º, I	Usurpação de águas	D. 1 a 6 meses	Priv./P. inc.
161, § 1º, II	Esbulho possessório	D. 1 a 6 meses	Priv./P. inc.
163, caput	Dano simples	D. 1 a 6 meses	Privada
164	Introdução/abandono de animais propriedade alheia	D. 15 d. a 6 m.	Privada
165	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
166	Alteração de local especialmente protegido	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
169, caput	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
169, § único, I	Apropriação de tesouro	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
169, § único, II	Apropriação de coisa achada	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

175, I	Fraude no comércio	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
175, II	Fraude no comércio	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
176, caput	Fraude em refeição, alojamento e transporte	D. 15 d. a 2 m.	Pública Condicionada
177, § 2º	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
179	Fraude à execução	D. 6 m. a 2 anos	Privada
180, § 3º	Receptação culposa	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
197, I e II	Atentado contra a liberdade de trabalho	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
198	Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
199	Atentado contra a liberdade de associação	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
200, caput	Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
201	Paralisação de trabalho de interesse coletivo	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
203	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
204	Frustração de lei sobre a nacionalidade do trabalho	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
205	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
208, caput	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
208 § único	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (emprego de violência)	aumento de 1/3	Pública Incondicionada
209, caput	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
209 § único	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (emprego de violência)	aumento de 1/3	Pública Incondicionada
216 - A	Assédio sexual	D. 1 a 2 anos	Pública condicionada
233	Ato obsceno	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
234	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
234 I	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

234 II	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
234 III	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
236	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento	D. 6 m. a 2 anos	Privada Personalíssima
237	Conhecimento prévio de impedimento matrimonial	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
242, § único	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
245	Entrega de filho menor à pessoa inidônea	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
246	Abandono intelectual de filho	D. 15 d. a 1 m.	Pública Incondicionada
247	Abandono moral de menor	D. 1 a 3 meses	Pública Incondicionada
248	Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
249	Subtração de incapazes	D. 2 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
250, § 2º	Incêndio culposo	D. 6 m a 2 anos	Pública Incondicionada
251, § 3º	Explosão culposa, se é de dinamite ou similar	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
251, § 3º	Explosão culposa, nos demais casos	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
252, § único	Uso culposo de gás tóxico ou asfixiante	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
253	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
254	Inundação culposa	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
256, § único	Desabamento ou desmoraonamento culposos	D. 6 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
259, § único	Difusão culposa de doença ou praga	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
260, § 2º	Perigo de desastre ferroviário – culposo	D. 6 m a 2 anos	Pública Incondicionada
261, § 3º	Atentado culposo contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo	D. 6 m a 2 anos	Pública Incondicionada
262, caput	Atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

262, § 2º	Atentado culposo contra a segurança de outro meio de transporte	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
264, caput	Arremesso de projétil	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
264, § único	Arremesso de projétil quando resulta lesão corporal	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
267, § 2º	Epidemia culposa	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
268, caput	Infração de medida sanitária preventiva	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
268 § único	Infração de medida sanitária preventiva (aumento de pena)	aumento de 1/3	Pública Incondicionada
269	Omissão de notificação de doença	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
270, § 2º	Envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
271, § único	Corrupção ou poluição culposa de água potável	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
272, § 2º	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios – culposo	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
278, § único	Fabrico ou fornecimento culposo, para consumo, de substância nociva à saúde	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
280, § único	Fornecimento culposo de medicamento em desacordo com receita médica	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
282	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica	D. 6 m a 2 anos	Pública Incondicionada
282, § único	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (fins de lucro – aumento de pena)	acrescida multa	Pública Incondicionada
283	Charlatanismo	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
284	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
284, I	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
284, II	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
284, III	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
284, § único	Curandeirismo (mediante remuneração - aumento de pena)	acrescida multa	Pública Incondicionada
289, § 2º	Moeda falsa	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR



286	Incitação ao crime	D. 3 a 6 meses	Pública Incondicionada
287	Apologia de crime ou criminoso	D. 3 a 6 meses	Pública Incondicionada
292, caput	Emissão de título ao portador sem permissão legal	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
292, § único	Recebimento ou utilização, como dinheiro, de título ao portador emitido ilegalmente	D. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
293, § 4º	Falsificação de papéis públicos	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
301	Certidão e atestado ideologicamente falso	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
301, § 1º	Certidão e atestado materialmente falso	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
302	Falsidade de atestado médico	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
302, § único	Falsidade de atestado médico (fins de lucro – aumento de pena)	Acrescida multa	Pública Incondicionada
307	Falsa identidade – criar	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
308	Falsa identidade – usar de terceiro	D. 4 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
312, §2º	Peculato culposo	D. 3m. a 1 ano	Pública Incondicionada
313-B	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
315	Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	D. 1 a 3 meses	Pública Incondicionada
317, §2º	Corrupção passiva	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
319	Prevaricação	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
319-A	Prevaricação	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
320	Condescendência criminosa	D. 15 d. a 1 m.	Pública Incondicionada
321	Advocacia administrativa	D. 1 m. a 3 m.	Pública Incondicionada
321, § único	Advocacia administrativa (aumento de pena)	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
323, caput	Abandono de função	D. 15 d. a 1 m.	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR



323, § único	Abandono de função (prejuízo público – aumento de pena)	D. 1 a 3 anos	Pública Incondicionada
324	Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	D. 15 d. a 1 m.	Pública Incondicionada
325	Violação de sigilo funcional	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
325 §1º, I	Violação de sigilo funcional	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
325 §1º, II	Violação de sigilo funcional	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
328	Usurpação de função pública	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
329	Resistência	D. 2 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
330	Desobediência	D. 15 d. a 6 m.	Pública Incondicionada
331	Desacato	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
335	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
336	Inutilização de edital ou de sinal	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
340	Comunicação falsa de crime ou contravenção	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
341	Autoacusação falsa	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
345	Exercício arbitrário das próprias razões	D. 15d. a 1 mês	Priv./P. inc.
346	Subtração, supressão ou dano à coisa própria na posse legal de terceiro	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
347	Fraude processual	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
348, caput	Favorecimento pessoal	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
348, § 1º	Favorecimento pessoal privilegiado	D. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
349	Favorecimento real	D. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
349-A,	Favorecimento real	D. 3 m a 1 ano	Pública Incondicionada
350	Exercício arbitrário ou abuso de poder	D. 1 m. a 1 ano	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

351, caput	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (dolosa)	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
351, § 4º	Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (culposa)	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
352	Evasão mediante violência contra a pessoa	D. 3 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
354	Motim de presos	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
358	Violência ou fraude em arrecadação judicial	D. 2 m. a 1 ano	Pública Incondicionada
359	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito	D. 3 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
359-A	Contratação de operação de crédito	D. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
359-A, § único, I	Contratação de operação de crédito	R. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
359-A, § único, II	Contratação de operação de crédito	R. 1 a 2 anos	Pública Incondicionada
359-B	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
359-F	Não cancelamento de restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Pública Incondicionada
359-E	Prestação de garantia graciosa	D. 3 m a 1 ano	Pública Incondicionada

#### 15.1.2 Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
18	Fabrico, comércio ou detenção de arma ou munição	P.S. 3 m a 1 ano	Pública Incondicionada
19	Porte ilegal de arma (branca)	P.S. 15 d. a 6 m.	Pública Incondicionada
20	Anúncio de meio abortivo	Multa.	Pública Incondicionada
21	Vias de fato	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
22	Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico	Multa.	Pública Incondicionada
23	Indevida custódia de doente mental	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
24	Instrumento de emprego usual na prática de furto	P.S. 6 m. a 2 a.	Pública Incondicionada
25	Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto	P.S. 2 m. a 1 a.	Pública Incondicionada
26	Violação de lugar ou objeto	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
28, § único	Deflagração perigosa	P.S. 15 d. a 2 m.	Pública Incondicionada
29	Desabamento de construção	P.S. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
30	Perigo de desabamento	Multa.	Pública Incondicionada
31	Omitir cautela na guarda ou condução de animais	P.S. 10 d. a 6 m.	Pública Incondicionada
32	Falta de habilitação para dirigir veículos	Multa.	Pública Incondicionada
33	Direção não licenciada de aeronave	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
34	Direção perigosa de veículo na via pública (de veículo não automotor)	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
35	Abuso na prática de aviação	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
36, caput	Não colocação de sinais de perigo	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
36, § único, "a"	Destruição ou remoção de sinal de perigo	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada

36, § único "b"	Remoção de sinal de serviço público	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
37	Arremesso ou colocação perigosa	Multa.	Pública Incondicionada
37, § único	Omissão de cautela na colocação ou suspensão perigosa de coisa	Multa.	Pública Incondicionada
38	Emissão de fumaça, vapor ou gás	Multa.	Pública Incondicionada
39, caput	Associação secreta	P.S. 1 a 6 meses.	Pública Incondicionada
39, § 1º	Ceder prédio para reunião de associação secreta	P.S. 1 a 6 meses.	Pública Incondicionada
40	Provocação de tumulto. Conduta inconveniente	P.S. 15 d. a 6 m.	Pública Incondicionada
41	Falso alarma	P.S. 15 d. a 6 m.	Pública Incondicionada
42	Perturbação do trabalho ou sossego alheios	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
43	Recusa de moeda de curso legal	Multa.	Pública Incondicionada
44	Imitação de moeda para propaganda	Multa.	Pública Incondicionada
45	Simulação da qualidade de funcionário	P.S. 1 a 3 meses.	Pública Incondicionada
46	Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo	Multa.	Pública Incondicionada
47	Exercício ilegal de profissão ou atividade	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
48	Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte	P.S. 1 a 6 meses	Pública Incondicionada
49	Matrícula ou escrituração de indústria ou profissão	Multa.	Pública Incondicionada
50	Jogo de azar	P.S. 3 m. a 1 a.	Pública Incondicionada
59	Vadiagem	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
60	Mendicância	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada
61	Importunação ofensiva ao pudor	Multa.	Pública Incondicionada
62	Embriaguez	P.S. 15 d. a 3 m.	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

63	Bebidas alcoólicas	P.S. 2 m. a 1 a.	Pública Incondicionada
64	Crueldade contra animais	P.S. 10 d. a 1 m.	Pública Incondicionada
65	Perturbação da tranquilidade	P.S. 15 d. a 2 m.	Pública Incondicionada
66	Omissão de comunicação de crime	Multa.	Pública Incondicionada
67	Inumação ou exumação de cadáver	P.S. 1 m. a 1 a.	Pública Incondicionada
68	Recusa de dados sobre a própria identidade	Multa.	Pública Incondicionada

COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

	<b>Estado de Goiás</b> <b>Polícia Militar</b> <b>2º Comando Regional da Polícia Militar</b> <b>41º Batalhão da Polícia Militar</b> <b>Termo Circunstanciado de Ocorrência</b>	
<b><u>TCO</u>      /2018</b>		
<b>Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: 26c1pm-sop@pm.go.gov.br</b>		



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
2º COMANDO REGIONAL  
41º BPM



**TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO**

*Artigo 69 - Lei 9.099/1995 c/c  
Provimento nº 18/2015 - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás*

Nos termos do parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95, **deixo de impor prisão em flagrante delito a** \_\_\_\_\_ já devidamente qualificado, em razão da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº \_\_\_\_\_, e que, por este instrumento, **ASSUME o compromisso de comparecer ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL da Comarca de** \_\_\_\_\_ **/GO, no dia** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, **às** \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas ou em dia e hora a serem determinados posteriormente quando da intimação do referido juízo na forma da lei.

Fica ciente que, o não comparecimento, o sujeitará às sanções legais, bem como deverá comparecer acompanhado por advogado, sendo que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Aparecida de Goiânia – GO /GO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Policial Militar: \_\_\_\_\_  
**(Posto/Graduação, RG, nome e assinatura)**

Data e Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

Compromissado (autor): \_\_\_\_\_  
**(nome completo e assinatura)**



**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Artigo 69 - Lei 9.099/1995 c/c Provimento nº 18/2015 - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás

Número: \_\_\_\_/\_\_\_\_ - 41º BPM - 2º CRPM  
Enquadramento legal: Artigo: \_\_\_\_\_ - Lei: \_\_\_\_\_  
Data e hora do fato: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - \_\_\_\_ horas e \_\_\_\_ minutos  
Data e hora do registro: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - \_\_\_\_ horas e \_\_\_\_ minutos  
Local do fato: \_\_\_\_\_

**NOTICIANTE:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Naturalidade: \_\_\_\_\_  
Nome do Pai: \_\_\_\_\_  
Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
Sexo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão Exp.: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ / (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**VÍTIMA:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Naturalidade: \_\_\_\_\_  
Nome do Pai: \_\_\_\_\_  
Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
Sexo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão Exp.: \_\_\_\_\_

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia - GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 - E-mail: 26clpm-sop@pm.go.gov.br



CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ / (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**AUTOR:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Naturalidade: \_\_\_\_\_  
Nome do Pai: \_\_\_\_\_  
Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
Sexo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão Exp.: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ / (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHA 01:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Naturalidade: \_\_\_\_\_  
Nome do Pai: \_\_\_\_\_  
Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
Sexo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão Exp.: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ / (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia - GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 - E-mail: 26clpm-sop@pm.go.gov.br





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
2º COMANDO REGIONAL  
41º BPM



RAI n.º: \_\_\_\_\_

Elaborado por: \_\_\_\_\_

(Posto/Graduação, nome, RG e assinatura)

Data e Hora de Finalização: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

Testemunha 01: \_\_\_\_\_ (nome e assinatura)

Testemunha 02: \_\_\_\_\_ (nome e assinatura)

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: 26c1pm-sop@pm.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
2º COMANDO REGIONAL  
41º BPM



## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na lei 9.099/1995 c/c o Provimento nº 18/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, remeta-se ao Juizado Especial Criminal competente.

Aparecida de Goiânia / GO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

Policia Militar: \_\_\_\_\_

(Posto/Graduação, RG, nome e assinatura)

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: 26c1pm-sop@pm.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
2º COMANDO REGIONAL  
41º BPM



EXEMPLO DE VERSÕES  
E HISTÓRICO

Só se usa a palavra "REPRESENTAR" se a infração for de ação penal pública condicionada ou ação penal privada. Se for incondicionada não precisa.

**VERSÃO DA VÍTIMA:**

A Vítima foi ouvida e declarou que estava em uma reunião dos moradores de bairro com aproximadamente 15 pessoas. A Vítima diz que fez uso da palavra durante a reunião, sendo que Autor não concordou com o seu posicionamento, se levantou e ameaçou a Vítima dizendo "vou te matar". Diante dos fatos, a Vítima acionou a Polícia Militar afirmando que deseja REPRESENTAR criminalmente contra o Autor pela ameaça sofrida

**VERSÃO DO AUTOR:**

O Autor declara que não proferiu nenhuma ameaça contra a Vítima, mas que apenas discordou do que tinha dito na reunião.

**HISTÓRICO:**

Depois de colhidas as versões da Vítima e Autor e arroladas as Testemunhas, lavro o presente termo circunstanciado de ocorrência para apuração da infração penal do artigo 147, ameaça, do Código Penal, em desfavor do Autor. Na ocasião, conforme o que prescreve o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099, o Autor assumiu o compromisso de comparecer em audiência em dia e hora que forem designados por este Juizado Especial Criminal.

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: 26cipm-sop@pm.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
2º COMANDO REGIONAL  
41º BPM



EXEMPLO DE VERSÕES E  
HISTÓRICO  
CRIME DE USO DE DROGAS

**VERSÃO DA VÍTIMA:**

A Saúde Pública

**VERSÃO DO AUTOR:**

O Autor declara que é dependente de drogas.

Ou

O Autor declara que a droga não é dele, apesar de estar em seu poder.

Ou

O Autor não tem nada a declarar.

**HISTÓRICO:**

Durante patrulhamento de rotina, a equipe abordou o autor que estava em fundada atitude suspeita em local conhecido popularmente por ser um ambiente com a presença de usuários de drogas. Foi encontrada com o Autor 02 (duas) porções pequenas de substância embranquecida constata em exame pericial preliminar como sendo "crack". Diante dos fatos, lavro o presente termo circunstanciado de ocorrência para apuração do crime do artigo 28, uso de drogas, da Lei 11.343. Na ocasião, conforme o que prescreve o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099, o Autor assumiu o compromisso de comparecer em audiência em dia e hora que forem designados por este Juizado Especial Criminal.

Avenida Alvorada com Avenida das Rosas, Praça Cruzeiro do Sul, Setor Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia – GO. Fone: (62) 3277 - 4597 e (62) 3277 - 2591 – E-mail: 26cipm-sop@pm.go.gov.br



EXEMPLO DE VERSÕES E  
HISTÓRICO  
DESACATO

**VERSÃO DA VÍTIMA:**

O Estado

**VERSÃO DO AUTOR:**

O Autor declara que não quis desacatar a equipe policial, apesar de ter usado palavras como ..... contra a equipe policial.

Ou

O Autor não tem nada a declarar.

**HISTÓRICO:**

Durante patrulhamento de rotina, a equipe abordou o autor em fundada atitude suspeita. Durante a ação Policial, a autor não quis se submeter a abordagem e proferiu palavras como ..... contra a equipe policial. Diante dos fatos, lavro o presente termo circunstanciado de ocorrência para apuração do crime do artigo 331, desacato, do Código Penal. Na ocasião, conforme o que prescreve o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099, o Autor assumiu o compromisso de comparecer em audiência em dia e hora que forem designados por este Juizado Especial Criminal.

ANEXO 03



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás  
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**PROVIMENTO Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2015**

Autoriza os Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o termo de cooperação nº 009/12 celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a 1ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, com vistas à viabilização da elaboração de termo circunstanciado de ocorrência e de boletim de ocorrência circunstanciado por policiais rodoviários federais, no âmbito de sua competência de atuação, nos termos das Leis 9.099/95 e 8.069/90;

**CONSIDERANDO** as ações conjuntas para apuração das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e para apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados como de menor potencial ofensivo, no âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal;

**CONSIDERANDO** o alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime;



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás  
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 69, da Lei 9.099/95, segundo o qual "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

**CONSIDERANDO** que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação de fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;

**CONSIDERANDO** que a expressão "autoridade policial", prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal;

**CONSIDERANDO** a implantação do processo eletrônico em diversas comarcas do judiciário goiano, permitindo remessa online do TCO aos juízos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

**Art. 2º** Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



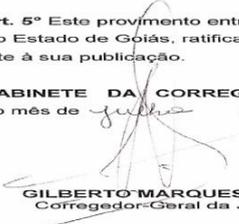
corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás  
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**Art. 3º** Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à Justiça.

**Art. 4º** O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

**Art. 5º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça do Estado de Goiás, ratificadas as situações praticadas nos termos deste ato anteriormente à sua publicação.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, aos 15 dias do mês de julho de 2015.

  
GILBERTO MARQUES FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

## ANEXO 04



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/07/2018

Número: **0003967-53.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons Luciano Frota**

Última distribuição : **06/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJTO - Provimento nº 9/2018 - CGJUS/ASPCGJUS - Autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrado por policiais militares do Estado de Tocantins - Ilegalidade - Sustação da execução do ato.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERENTE)		RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3153211	10/07/2018 18:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003967-53.2018.2.00.0000  
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e outros

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pela **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS – SINDEPOL/TO**, em face da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do qual se insurge contra o Provimento n. 9/2018 o qual autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de termos circunstanciados de ocorrência (TCO) lavrado por policiais militares daquele estado da Federação.

O Sindicato Requerente alega que tal competência seria exclusiva da Polícia Civil, especialmente vinculada à função e supervisão de um delegado de polícia. Em síntese, narra que (ID 1946367):

- i)* “o ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Tocantins **contraria o sistema normativo nacional e desrespeita o Princípio da Legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil**”;
- ii)* a leitura dos dispositivos do ato hostilizado “de forma indireta, reconhece a insuficiência dos conhecimentos inerentes aos integrantes da Polícia Militar para lavrar o TCO bem como direcioná-lo à autoridade judicial competente”;
- iii)* “a Lei nº 12.830/13 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece como competência exclusiva do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da

investigação criminal por meio de Inquérito Policial **ou outro procedimento investigativo previsto em lei**, tendo como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

- iv) a Constituição da República de 1988, “incumbe à Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, quaisquer que sejam estas, se de menor ou maior potencial ofensivo, exceto as militares”;
- v) “insta salientar que o art. 4º da Lei 9.099/95, citado no art. 3º do Provimento, estabelece regras e/ou critérios para se fixar a competência do foro do Juizado, tais como domicílio do réu ou do autor, local do exercício das atividades profissionais ou econômicas, local do ato ou fato, etc. Somente após um juízo prévio, e mesmo que precário, destes valores estipulados em lei é que a autoridade policial encaminhará ao juízo competente o TCO lavrado. (grifos no original)

Trouxe, também, no capítulo III.2 de sua inicial, argumentos que indicam a inconstitucionalidade de se conferir à Polícia Militar a lavratura de TCO.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do Provimento n. 9/2018, da Corregedoria-Geral do TJTO. No mérito, postula o reconhecimento da ilegalidade material, para determinar a sustação da execução do ato impugnado, bem como a desconstituição do destacado Provimento.

Solicitei a inclusão do TJTO no polo passivo deste feito e, com vistas a subsidiar a análise do pedido liminar, foi intimado a se manifestar (ID 2901649). Sobrevieram, então, os seguintes dados: (ID 2999142):

- i) “a possibilidade de lavratura do TCO pela polícia militar é alvo de discussão desde a década de 90, tão logo promulgada a Lei Federal nº 9.099/95 e até os dias de hoje infere-se que a controvérsia não foi dirimida”;
- ii) “por meio de pesquisas realizadas nos sites institucionais para elidir qualquer dúvida sobre a perspectiva jurídica, constatou-se que há diversos atos normativos expedidos pelos Entes Federativos, no âmbito dos

Poderes Executivo e Judiciário, os quais atribuíram à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ao Policial Militar, sendo que alguns foram questionados perante o Poder Judiciário ou Administrativamente no órgão competente”. Trouxe planilha que elenca os atos editados por unidade da federação com as respectivas ações que questionam a legalidade do ato.

- iii) “se a Constituição Federal não atribui exclusivamente a função de polícia judiciária aos policiais civis, bem como se a Lei nº 9.099/65 não explicita quem poderá ser a autoridade policial legitimada a lavrar TCO, não cabe interpretar de forma restritiva considerando apenas que o termo se refere ao Delegado de Polícia Civil, sob pena de o exegeta violar a Constituição e os princípios basilares dos Juizados Especiais”;
- iv) “por conseguinte, ainda que não haja uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, sobretudo considerando que a ADI nº 5637/2016/MG, na qual impugna a Lei Estadual nº 22.257/2016 e que trata diretamente sobre a matéria controvertida dos autos se encontra pendente de julgamento, no momento, portanto, vislumbra apenas que nas últimas decisões monocráticas proferidas no ano de 2017 (RE 1.050.631/2017/SE e RE 1.051.393/2017/SE), há uma tendência favorável para que a Suprema Corte adote o posicionamento a favor da lavratura de TCO pela polícia militar”.

O Tribunal Requerido afirma que a lavratura do TCO pela Polícia Militar tem repercussão econômica, social, financeira e ambiental, haja vista que o “Tocantins é um Estado com uma considerável extensão geográfica e baixa densidade demográfica, sendo ainda subdividido em 139 (cento e trinta e nove) municípios e diversos distritos, os quais estão longe de ostentar atendimento efetivo por parte dos Órgãos de Segurança Pública”.

Assevera, por derradeiro, que “a matéria tem gerado divergência a partir da publicação da Lei Federal nº 9.099/95, e como já aludido em tópico específico, não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, ou seja, com efeitos vinculativos e de eficácia *erga omnes*. Sendo assim, até que eventualmente a Corte Suprema

Constitucional se pronuncie sobre o mérito da controvérsia em sentido diverso, não há óbice jurídico a edição de um ato normativo autorizando a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar”.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Estão presentes, no caso ora em julgamento, os requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência. Vejamos.

Conforme relatado, o Sindicato Requerente ocorre ao CNJ com o objetivo de obter a suspensão do Provimento editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins que autoriza magistrados a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares daquele Estado da Federação, conforme se vê do destaque abaixo:

**PROVIMENTO Nº 9 -CGJUS/ASPCGJUS (publicado em 11/5/2018)**

(...)

Art. 1º Autorizar os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar

*procedimento* de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Compete à Polícia Militar promover a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O Sindicato entende que este ato, ao permitir que magistrados de 1ª Instância recebam termos circunstanciados lavrados por quaisquer das polícias alinhavadas no artigo 144 da Carta Magna, afronta a ordem jurídica vigente, notadamente por estender a outras categorias atribuição específica da Polícia Civil.

Pois bem.

O controle de legalidade do ato fustigado pelo Requerente pressupõe a análise do comando inserto no artigo 69, *caput*, da Lei 9.099/1995, notadamente quanto à abrangência e alcance do termo “autoridade policial” competente para lavratura de TCO, sendo este o ponto nodal da controvérsia.

No caso concreto, o ato administrativo impugnado está a legitimar os Termos Circunstanciados de Ocorrência emitidos pela Polícia Militar na medida em que autoriza seu recebimento, distribuição e processamento, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal no TJTO.

Como asseverado pelo Tribunal Requerido, a criação dos Juizados Especiais Criminais fez nascer procedimento jurisdicional diferenciado para o trato das infrações penais de menor potencial ofensivo e, a partir daí, a matéria tem sido objeto de análise tanto na esfera judicial e como na administrativa.

Tem-se que o termo “autoridade policial” tornou-se alvo de questionamento a partir da redação trazida na Lei n. 9.099/1995:

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(...)

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários

Por sua vez, ao dispor sobre a segurança pública, o Constituinte estabeleceu atribuições distintas às polícias civil e militar. De acordo com o artigo 144, §§ 4º e 5º, da Carta, enquanto à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, a Polícia Civil é responsável pela apuração de infrações penais, exceto as militares, e pelas funções de polícia judiciária.

Não obstante as informações trazidas sobre ações paradigma que tramitam no Poder Judiciário, é de se ter que tratam de tema assemelhado ao que ora se analisa, razão pela qual não há falar em judicialização capaz de afastar a intervenção deste Órgão de Controle na avaliação da legalidade do Provimento editado pelo TJTO.

A uma porque as ações tratam de normativos diversos que, muito embora se comuniquem, enveredam por searas distintas do controle específico do ato ora impugnado. Vale dizer: o PROVIMENTO Nº 9 -CGJUS/ASPCGJUS não é objeto de qualquer ação judicial, fato que legitima a atuação do CNJ.

A duas porque o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5637/DF (citada na instrução deste PCA), analisa dispositivos da Lei do Estado de Minas Gerais 250/2016 que autoriza policiais militares a lavrarem TCO, análogo – e não idêntico - ao discutido neste Procedimento.

Com efeito, nos autos da ADI 5637/MG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil se insurge contra artigo de lei do Estado de Minas Gerais que autoriza policiais militares a lavrarem termos circunstanciados de ocorrência, ao passo que, no presente feito, discute-se a legalidade do ato administrativo lançado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Destaco, por oportuno, que a ação constitucional pende de julgamento colegiado, tendo merecido apenas a seguinte decisão monocrática:

**DECISÃO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, cujo objeto é o artigo 191 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a competência para a lavratura de

Termo Circunstanciado de Ocorrência. Eis o teor do dispositivo impugnado: “Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República”. Sustenta a inconstitucionalidade formal e material do artigo impugnado em virtude da existência de ofensa aos arts. 5º II, 24, X e §§ 1º e 4º e 144, §§ 4º e 5º, do Texto Constitucional. Afirma, em síntese (eDOC 1, p.1):

“O art. 144 da CF/88, no seu art. 4º, dispõe a todas as letras, sem margem para interpretação que não seja a declarativa, incumbir às polícias civis, obviamente estaduais, ressalvada tão somente a competência da União, ‘as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares’, inexistindo dúvida de que se está, aí, diante de princípio cuja observância não se podem furtar as unidades federadas, a teor da norma do art. 25 da própria Carta Federal, inexistindo, conseqüentemente, qualquer espaço que comporte a instituição, por ato normativo local, de outras funções que venham a permitir que os encargos constitucionais da Polícia Civil, no ponto, sejam atribuídos aos policiais militares estaduais, ainda que de modo restrito à execução do serviço de lavratura de Termos Circunstanciados, a cargo das Delegacias Policiais, o qual, portanto, há de presumir-se como implicitamente compreendido, outrossim, nas atividades de polícia judiciária.”

Afirma que o Governador do Estado decidiu vetar o art. 191 da citada lei ante a inconstitucionalidade do dispositivo. Informa que a Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao analisar o veto, entendeu pela sua manutenção em virtude de tratar-se de competência legislativa privativa da União. Todavia, quando da sua apreciação pela Casa Legislativa, o veto relativo ao art. 191 da Lei nº 22.257/2016 foi rejeitado.

Entende, ademais, estarem presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar em virtude dos argumentos deduzidos na petição inicial (*fumus boni juris*) e ante a inabilitação técnica da Polícia Militar para a lavratura de termos circunstanciados, bem como o conseqüente prejuízo à justiça, ao jurisdicionado penal e a possibilidade de desavenças entre as duas corporações policiais (*periculum in mora*). Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias à Câmara Legislativa e ao Governador do Estado de Minas Gerais e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Por outro lado, cabe o registro de que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3614 (também mencionada na instrução deste PCA), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de ato normativo que atribuía a policiais militares o atendimento em delegacias de polícia, nas localidades que não dispusessem de servidor de carreira, por violação ao artigo 144, caput, incisos IV e V e §§ 4º e 5º, da Carta. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(ADI nº 3614, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Relatora para o Acórdão: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2007, Publicação em 23/11/2007).

Na referida ocasião, a Corte Suprema considerou que a lavratura de termo circunstanciado seria atribuição de polícia judiciária, a qual estaria preparada para "emitir juízo jurídico da avaliação dos fatos que lhe são expostos". Destaco, a propósito, o teor dos debates lançados nesses autos que dizem diretamente com o objeto do presente PCA.

“ A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Teríamos, aqui, na verdade, um desvio de função, embora determinado por uma circunstância específica. Por isso que, nesta parte, Vossa Excelência não aceita a declaração de inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É isso. Depois, o artigo 5º diz o seguinte:

*'Art. 5º. Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A questão que me parece complicada é a transferência das funções para pessoas que não integram o cargo e que têm funções muito específicas.

(...)

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. É que, quanto a esse tal de termo circunstanciado a que se refere o artigo 5º,

das duas uma: ou não é atividade de polícia judiciária, ou é atividade de polícia judiciária. Se não é atividade de polícia judiciária, é aquilo que qualquer PM, em qualquer lugar do País, faz. Há uma ocorrência, é chamado, vai lá, toma nota e leva o caso para a delegacia. Ora, para isso não precisa de lei. Isso faz parte das competências de sargento e de qualquer policial militar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas o que se mostra grave, aí, são as consequências jurídicas que decorrem, exatamente, da elaboração do termo circunstanciado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É exatamente dessa avaliação jurídica. Isso que é grave.

Tem-se, assim, que a Corte Suprema entendeu, já no ano de 2007, que a expedição de termo circunstanciado seria atribuição da Polícia Judiciária, a qual estaria preparada para "emitir juízo jurídico da avaliação dos fatos que lhe são expostos".

Tenho que o entendimento firmado na ADI 3614/PR revela que a Polícia Judiciária é a autoridade competente para a emissão de TCO. Tanto assim que, passados seis anos daquele julgamento, o Ministro Luiz Fux ao examinar similar questão, evocou a decisão tida justamente naquela ADI para afirmar que o Plenário "pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar".

Referido Ministro negou seguimento ao Recurso Extraordinário n. 702617 sob os seguintes argumentos:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado

ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

*ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES.*

*- O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.*

*5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte. 6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento”.*

(Recurso Extraordinário 702617, transitado em julgado, 10/5/2013).

Feitas estas considerações, é de se ter que o Provimento nº 9, editado pelo TJTO não se harmoniza com a legislação de regência e está em desacordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Na medida em que reconhece os Termos Circunstanciados emitidos pela Polícia Militar, aquele provimento legitima a possibilidade de essa corporação ser enquadrada no conceito de polícia judiciária, o que não se ajusta aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais.

É de se ter, nesse juízo perfunctório, que o ato normativo editado pelo Tribunal Requerido não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento.

Diante da plausibilidade do direito invocado **defiro o pedido liminar para suspender a eficácia do PROVIMENTO Nº 9 -CGJUS/ASPCGJUS, tal como requerido pela SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS – SINDEPOL/TO.**

Intime-se o TJTO para, querendo, complementar as informações prestadas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

**Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.**

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.  
Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

Num. 3153211 - Pág. 11

ANEXO 05

**DECISÃO**

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA CORREGERIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SERGIPE SOBRE RECEBIMENTO DE TERMO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CIRCUNSTANCIADO. A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.614/PR NÃO ALCANÇA EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia de Sergipe, contra ato do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe, autor do Provimento nº 13/2008, que teria ofendido o que se decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR.

Segundo a Reclamante, a eficácia da decisão proferida naquela ação transcenderia o objeto específico do caso que tratou em razão dos fundamentos determinantes do julgado. Observa ela, ainda, que o Provimento estadual questionado valera-se de interpretação equivocada, afirmando a possibilidade de a Polícia Militar lavrar “termo de ocorrência circunstanciado”, quando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP foi pelo “não conhecimento” da ação na qual tal matéria foi discutida (fl. 15).

Anota também que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, “ficou assente a inconstitucionalidade de ato normativo que conferia à [sic] policial militar atribuições próprias de delegado de polícia” (fl. 04), circunstância que feriria o disposto no art. 144 da Constituição brasileira.

Para ela, a prevalecer o ato impugnado, caracterizado estaria o desvio de função, o que contraria a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR.

Requer, ao final, “a suspensão, in limine, do ato atentatório às decisões deste Supremo Tribunal Federal – provimento 13/2008 – para evitar dano irreparável” e, no mérito, pede a cassação definitiva do mesmo provimento (fl. 20).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente. É como mesmo esclarece o Ministro Celso de Mello, na Reclamação nº 4.003 (decisão monocrática):

*“... a jurisprudência desta Suprema Corte, para quem a reclamação - quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” inerente aos julgamentos emanados deste Tribunal - há de referir-se a situação idêntica àquela que motivou a formulação do ato decisório invocado como paradigma, sob pena de subverter-se a própria destinação constitucional do instrumento reclamatório:*

“(…) **Inexistindo** identidade ou mesmo similitude de objetos **entre** o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte (...), **não há falar em violação** à autoridade desta, **sendo incabível o uso da reclamação.**”

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

**Impende enfatizar**, finalmente, **considerada a estrita vocação** a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

**Torna-se evidente**, pois, **presentes tais considerações, a inadequação** do meio processual ora utilizado. **É que**, como referido, a reclamação **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. - A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

“**Não cabe reclamação** destinada a **invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.

**Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

.....  
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**”

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....  
**A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)" (DJ 4.4.2006 – destaques originais).

3. É inegável a dificuldade que se põe, relativamente ao cabimento da reclamação, quando se alega descumprimento de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade.

Enquanto nas decisões judiciais de casos concretos demonstra-se o comprometimento da segurança jurídica do interessado pela afronta à autoridade do julgado que o resguarda, nas situações em que se alega desacato à decisão exarada em ação constitucional de controle abstrato, o interessado poderia ser, à primeira vista, qualquer pessoa: afinal, qualquer pessoa tem o direito de se assegurar da autoridade do julgado constitucional proferido em controle abstrato.

É o direito à constitucionalidade que promove a segurança constitucional do cidadão.

Mas não se pode extrair dessa compreensão a conclusão – que não seria acertada – de que a existência de julgado constitucional, proferido em dada ação constitucional de controle abstrato, dê ensejo ou permita sempre o uso da reclamação constitucional para se obter decisão judicial em outro caso, baseado em outra norma jurídica, ainda que nela se contemple matéria análoga.

Há de se atentar para a circunstância de que, no direito brasileiro, ainda prevalece o entendimento de que declaração judicial de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade circunscreve-se à norma específica, e não à matéria.

4. O que está em foco na presente Reclamação é a possibilidade de, juridicamente, valer-se a Reclamante deste instituto para exigir respeito ao “efeito transcendente da decisão” (fls. 3-6) do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, a que não teria sido observada pela autoridade reclamada.

5. O ato dito atentatório a julgado do Supremo Tribunal, especificamente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, estaria consubstanciado no Provimento nº 13/2008, de 29.7.2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, que “Dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências”, cujo teor é o seguinte:

“**CONSIDERANDO** que o Termo de Ocorrência Circunstanciado - TOC - é relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo definido na Lei 9.099/95;  
**CONSIDERANDO** que a lavratura do TOC pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, no Enunciado Criminal nº 34;  
**CONSIDERANDO** que o Conselho de Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais manifestou-se favoravelmente à lavratura do TOC pela Polícia Militar;  
**CONSIDERANDO** que o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, reunidos no Estado do Maranhão em 1999, assinou a Carta de São Luís do Maranhão registrando:

"A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados".

**CONSIDERANDO** que o STF já decidiu em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADI nº 2.862-6/SP, a possibilidade da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado;

**CONSIDERANDO** que as pessoas envolvidas nos crimes de competência dos Juizados Especiais serão atendidas no local do fato quando o TOC for lavrado pela Polícia Militar, sem necessidade de deslocamento às delegacias;

**CONSIDERANDO** que a polícia judiciária será a maior beneficiada, porquanto estarão com maior tempo para a atividade investigatória;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação ao processo de informatização por que passa o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado - TOC - realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

Art. 2º O recebimento do TOC no Juizado Especial Criminal estará condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - a descrição da infração penal cometida, incluindo-se as datas e horários do fato delituoso, do início e término do registro da ocorrência, local, vítimas e testemunhas;

II - a indicação da delegacia de polícia judiciária competente da circunscrição da ocorrência;

III - dados pessoais e profissionais completos da(s) vítima(s);

IV - dados pessoais e profissionais completos da(s) testemunha(s);

V - dados pessoais, profissionais e vida pregressa do(s) infrator(es);

VI - relato fático-delitivo, devendo o mesmo ser conciso e atentar às regras gramaticais da língua portuguesa;

VII - a indicação de que houve encaminhamento do autor do fato ou a vítima ao Instituto de Criminalística ou outro órgão de polícia técnica, nas hipóteses de necessidade de exame pericial urgente;

VIII - a data e horário da audiência de conciliação ou preliminar, bem como o Juizado Especial competente e o seu correspondente endereço;

IX - a anotação de que os envolvidos ficaram notificados a comparecer no Fórum em dia e horário descrito no inciso anterior, sob pena de condução coercitiva, nos termos da legislação em vigor;

X - a assinatura dos policiais militares e principalmente do oficial responsável pela conferência e envio do TOC ao Juizado Especial competente.

§ 1º A informação da delegacia competente descrita no inciso II servirá para que o Juizado Especial possa requerer diligências à polícia judiciária, caso necessário.

§ 2º No caso do inciso VII, após providenciado o exame pericial, o resultado deverá ser imediatamente remetido ao distribuidor do Fórum onde está situado o Juizado Especial.

§ 3º As datas e horários das audiências de conciliação e preliminar serão disponibilizadas pelo Juízo à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Os documentos essenciais à construção probatória, assim como objeto apreendido registrado em termo próprio com descrição do estado do bem, deverão ser encaminhados juntamente com o TOC, resguardando o direito do envio do documento digitalizado com força de original, na forma da lei.

§ 5º O rol de informações prestadas no TOC acima descritas não é exaustivo, podendo o oficial de polícia ou o policial militar efetuarem outros registros que entender relevantes para a análise do fato.

Art. 3º A distribuição dos TOC's pela Polícia Militar respeitará o local do fato delitivo e a competência territorial administrativa, nas Comarcas onde houver disciplina normativa a respeito. Art. 4º Sempre que possível, especialmente quando instituído o processo eletrônico nos Juizados Especiais Criminais, o recebimento do TOC será feito pela via eletrônica.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 1º de setembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário." (fls. 22-24 – destaques originais)

O ato apontado como sendo ofensivo a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, funda-se em dois *consideranda* que destaco:

"(...)

**CONSIDERANDO** que o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, reunidos no Estado do Maranhão em 1999, assinou a Carta de São Luís do Maranhão registrando:

**"A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados".**

**CONSIDERANDO** que o STF já decidiu em *Ações Diretas de Inconstitucionalidade*, a exemplo da ADI nº 2.862-6/SP, a possibilidade da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado; (...)"

Baseado nesses dois pressupostos, o Eminentíssimo Corregedor de Justiça de Sergipe entendeu permitido baixar provimento expressamente autorizando policial militar a lavrar termo circunstanciado de ocorrência policial.

6. No âmbito da presente Reclamação, o que compete analisar e decidir é se, de alguma forma, o Provimento nº 13/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe afrontaria a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. E, neste mesmo sentido, verificar se há alguma incompatibilidade entre dois julgados desta Casa, quais sejam a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, esta última porque especialmente referenciada no Provimento nº 13/2008.

7. Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, de minha Relatoria, ainda que o conteúdo de fundo seja afeto à discussão quanto a se atribuir competência de lavrar termos circunstanciados à Polícia Militar, a matéria perde sentido e interesse, pois o Supremo Tribunal não conheceu da ação. Logo, a matéria não foi cuidada de modo a se ter posicionamento sobre o mérito contido em normas infralegais que pudessem conter matéria análoga à que se contém no provimento sergipano. Confira-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.*

*2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.*

*3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.” (DJe 9.5.2008)*

É bem certo, ainda, que, ali se referiu a outro ato normativo, a saber, o Provimento nº 34/2000, emanado da Corregedoria de Justiça do Paraná, que, afirmando-se baseado no art. 69 da Lei nº 9.099/95, estabeleceu que tanto a autoridade policial civil quanto militar poderiam lavrar termo circunstanciado.

O ato foi submetido ao crivo constitucional do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso), mas a ação não foi conhecida, bem assim o agravo que contra a decisão de não seguimento foi interposto:

*“CONSTITUCIONAL. ATO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*II. – ADI não admitida. Agravo não provido”* (Ementário nº 2227-1, DJ 31.3.2006, republicado DJ 4.8.2006, p. 27).

8. O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação – e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante – é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.”* (DOU 23.11.2007).

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

Cumpra ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a *“tomar lugar jurídico de delegado de polícia”*, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:

*“(…)*

*Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.*

*(…)”*

Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas *en passant*, e daí a falta de identidade material.

Não há, pois, na espécie vertente, a caracterização das exclusivas hipóteses previstas no art. 102, I, I, da Constituição da República, que permitiram a sua regular tramitação.

9. A necessidade de exame da matéria com enfoque nos fundamentos que determinaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR seria bastante para desfazer o quadro alegado relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis para o acolhimento da presente Reclamação.

Vale ainda lembrar que os chamados fundamentos determinantes hão de ser aqueles que, uníssonos, emergem do seio colegial quando do julgamento, mas nunca colhidos a pinça das diversas manifestações dos julgadores.

10. É certo que, em alguns julgados, este Supremo Tribunal tem se manifestado no sentido de que os fundamentos ou os motivos determinantes adotados em decisões proferidas em processos de controle concentrado de constitucionalidade são dotados de eficácia vinculante, e, portanto, capazes de ensejar o ajuizamento de Reclamação, na hipótese de serem desrespeitados por outros órgãos do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Reclamação nº 2.363, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1º.4.2005; Reclamação nº 4.692-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 14.11.2006; Reclamação nº 4.387-MC, Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; Reclamação nº 4.416-MC, Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 29.9.2006; Reclamação nº 1.987, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.5.2004; e Reclamação nº 2.291-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 1º.4.2003.

Nas palavras de Roger Stiefelmann Leal:

*“Ante a recalcitrância dos demais poderes, sobretudo mediante a reiteração material de atos e condutas declarados inconstitucionais, é possível constatar certa insuficiência na eficácia das decisões proferidas pelos órgãos de jurisdição constitucional. A limitação da autoridade da decisão apenas à sua parte dispositiva, a exemplo do que ocorre com as demais decisões jurisdicionais, não observa tais implicações. Em regra, essa parte do julgado cinge-se, no máximo, a declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado ato normativo (...). Em alguns países europeus (...) percebeu-se a necessidade de reforçar a eficácia das decisões prolatadas no âmbito da jurisdição constitucional, de modo que os demais poderes do Estado, inclusive os tribunais e a administração pública, estivessem vinculados não só à parte dispositiva da sentença, mas também aos motivos, princípios e interpretações que se serviram de fundamento, ou, como preferem Bocanegra Sierra e Klaus Vogel, à norma concreta de decisão. A imposição da ratio decidendi que presidiu a decisão aos demais poderes teria como efeito normativo necessário a proibição do uso do expediente da reiteração do comportamento julgado inconstitucional, bem como a obrigação de eliminar os demais atos que*

*encerram o mesmo vício apontado” (O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 112-113).*

**11.** No julgamento da Reclamação nº 3.291, o Ministro Cezar Peluso explicou o alcance do denominado efeito vinculante das decisões constitucionais:

*“Posto que o efeito vinculante da decisão de ação direta de Inconstitucionalidade não se limite à parte dispositiva, mas se estenda também aos chamados “fundamentos determinantes”, segundo o que se convencionou chamar de **efeito transcendente dos fundamentos determinantes de decisão com efeito vinculante** (cf. Rcl nº 2363-0, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 1987, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), forçoso reconhecer, conforme sobrelevou o Min. CELSO DE MELLO no precedente invocado na inicial, que tal extensão tem por escopo resguardar a interpretação dada por esta Corte às normas constitucionais, verbis:*

*‘Essa visão do **fenômeno da transcendência** parece refletir a preocupação que a doutrina **vem externando** a propósito dessa **específica** questão, **consistente no reconhecimento** de que a eficácia vinculante **não só concerne** à parte dispositiva, **mas refere-se**, também, **aos próprios fundamentos determinantes** do julgado que o Supremo Tribunal Federal **venha a proferir** em sede de controle abstrato, **especialmente** quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, **como resulta claro** do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES (**‘O Controle Concentrado de Constitucionalidade’**, p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES (**‘Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional’**, p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª ed., 2003, Atlas).*

***Na realidade**, essa preocupação, **realçada** pelo magistério doutrinário, **tem em perspectiva** um dado de **insuperável** relevo político-jurídico, **consistente na necessidade** de preservar-se, em sua integridade, **a força normativa da Constituição**, que resulta da **indiscutível** supremacia, formal e material, **de que se revestem** as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, **hão de ser valorizadas**, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, **como enfatiza** o magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, **‘Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional’**, p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, **‘Controle de Constitucionalidade’**, p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, **‘Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia’**, p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, **‘Tribunal e Jurisdição Constitucional’**, p. 8/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, **‘A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro’**, p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).*

***Cabe destacar**, neste ponto, **tendo presente** o contexto em questão, **que assume** papel de fundamental importância a interpretação constitucional **derivada** das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal*

Federal, cuja função institucional, de 'guarda da Constituição' (CF, art. 102, 'caput'), **confere-lhe o monopólio da última palavra** em tema de **exegese** das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, **como tem sido assinalado**, com particular ênfase, pela **jurisprudência** desta Corte Suprema:

*'(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...).'* (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)(Rcl nº 2.986-MC)" (DJ 31.5.2005 – grifos no original).

Ao julgar a Reclamação nº 5.120/RO, em 23.4.2007, o Ministro Ricardo Lewandowski salientou:

*"Sobre não vislumbrar, em princípio, a ocorrência de identidade material entre os fundamentos da decisão reclamada e aqueles emanados das decisões paradigmáticas ora invocados pela parte reclamante, constato, em consonância com recentíssimo pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da Rcl 4.999/SP, que "a tese dos fundamentos determinantes" encontra-se sem definição no Supremo Tribunal Federal (v.g. RCL 2642, Pertence, vista ao em. Min. Peluso)". Em que pese a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, em 1º/10/2003, ao apreciar e julgar a Rcl 1.987/DF, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, não posso deixar de levar em consideração o julgamento da Rcl 4.219/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, iniciado em 21/9/2006 e ainda em curso em razão de pedido de vista, que se mostra essencial para a compreensão do entendimento do STF em torno do tema da transcendência dos fundamentos determinantes de suas decisões. Nesse sentido, é preciso ressaltar que, na sessão inicial de julgamento da mencionada reclamação, desta não conheceram os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. Após pedido de vista do Ministro Eros Grau, reiniciou-se o julgamento em 7/3/2007, em cuja data divergiram os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. De outro lado, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator, também não conhecendo da ação reclamationária em causa. Finalmente, novo pedido de vista foi formulado pela Ministra-Presidente Ellen Gracie. Resta claro, portanto, que a possibilidade do reconhecimento da transcendência dos fundamentos determinantes de decisão proferida por esta Corte encontra-se, por ora, sem definição. Por essa razão é que o Ministro Carlos Brito, quando do julgamento das reclamações 4.814/PI, 4.739-MC/MG e 4.614-MC/MG, delas não conheceu, afirmando, para tanto, que "este Colendo Tribunal retomou a discussão quanto à aplicabilidade da chamada 'transcendência dos fundamentos determinantes'". No mesmo sentido: Rcl 5.083/DF, de minha Relatoria" (DJ 30.4.2007).*

Essa circunstância foi noticiada no Informativo nº 475 deste Supremo Tribunal Federal:

*"O Tribunal retomou julgamento de reclamação ajuizada pelo Município de Indaiatuba (...) que mantivera a expedição de requisição de pequeno valor em patamar superior ao fixado pela Lei municipal 4.233/2002, por considerá-la inconstitucional ante a ausência de fixação da quantia em número de salários*

*mínimos. Alega-se, na espécie, desrespeito à autoridade da decisão do Supremo na ADI 2868/PI (DJU de 11.12.2004), na qual se teria reconhecido a possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT. Na sessão de 13.12.2006, o Min. Carlos Britto, relator, julgou improcedente a reclamação. Asseverou, inicialmente, que, no julgamento da ADI 2868/PI, o Tribunal examinara a constitucionalidade da Lei piauiense 5.250/2002, que fixou, no âmbito da Fazenda Estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Saliu que o acolhimento da pretensão ora deduzida passaria pelo exame da possibilidade de se atribuírem efeitos transcendentais aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Considerando o fato de que, no julgamento da Rcl 4219 QO/SP (v. Informativos 441 e 458) — em que retomada a discussão do tema da aplicabilidade da chamada “transcendência dos fundamentos determinantes” —, quatro ministros já teriam votado em sentido contrário à respectiva adoção, votou, preliminarmente, pelo não-conhecimento da reclamação. Rcl 3014/SP, rel. Min. Carlos Britto, 8.8.2007. (Rcl nº 3014)” (Informativo STF nº 475, de 6 a 10 de agosto de 2007).*

**12.** A pretensão deduzida pela Reclamante evidencia apenas seu inconformismo com a publicação do Provimento nº 13/2008 Reclamado, autorizando os Juizados Especiais Criminais a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar. Isso, por si só, que se cuide de matéria parecida, não sufraga o ajuizamento de Reclamação perante este Supremo Tribunal ao argumento de ter havido desacato à autoridade da decisão deste Supremo Tribunal na Adin nº 3.614/PR.

A Reclamante dispõe de vias processuais próprias para impugnar o que considere ser vício de constitucionalidade ou de ilegalidade de que entende eivado o referido Provimento. Não pode, contudo, valer-se da presente via processual para isso, porque a Reclamação não é sucedâneo de qualquer outra medida judicial de controle de legalidade, menos ainda de constitucionalidade, senão instrumento específico, no caso, de prestígio e acatamento das decisões do Supremo Tribunal Federal, preservando-lhe a competência e garantindo-lhe a autoridade dos julgados (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso).

**13.** Destarte, nesta Reclamação não é possível se ter como próprio e comprovado o descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, porque não há a necessária identidade material entre o que decidido no ato reclamado e a interpretação consagrada na ação-paradigma.

**14.** Pelo exposto, **nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se. Arquive-se.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2009.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora